

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXIII • Nº 42

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 29 de março de 2006

Aprovado PCCV dos servidores da saúde

Proposta será alvo de acordos e volta hoje à tarde ao Plenário para segunda discussão

Os servidores públicos do Estado deram mais um passo, ontem, na negociação para obter melhorias salariais. Após várias discussões, a Assembléia Legislativa aprovou, por unanimidade, em primeira discussão, o Projeto de Lei nº 1258/06, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos funcionários da Secretaria de Saúde.

A proposta, porém, ainda deverá ser alvo de negociações, pois alguns pontos estão sendo questionados pela categoria. Entre eles, a definição de quatro níveis, distinguindo os médicos dos demais profissionais de nível superior. A matéria deverá receber emendas da Comissão de Saúde da Casa. Os projetos que definem reajustes salariais de 10% para os servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) também foram aprovados, por unanimidade, em primeira discussão.

Durante o encaminhamento da votação, o líder do Governo, Bruno Araújo (PSDB), salientou o esforço da Alepe na busca do entendimento entre o Governo e servidores. "Estamos votando os projetos para garantir a tramitação no prazo legal e

encaminhar para sanção do governador até a quinta-feira. O Executivo cumpriu os acordos firmados. As proposições ainda são passíveis de entendimentos e temos até a segunda discussão, que acontece na tarde desta quarta-feira, para garantir o entendimento. Vamos aprovar, agora, os projetos e ficar na expectativa de contribuir com outras alterações", assegurou Araújo.

O líder da Oposição, Isaltino Nascimento (PT), ressaltou a importância das emendas apresentadas pela Comissão de Saúde e fez um reconhecimento público do processo de intermediação desencadeado pelo Poder Legislativo. "É preciso registrar os esforços do presidente da Casa, Romário Dias (PFL), do líder do Governo, Bruno Araújo, e de diversos parlamentares, no sentido de buscar o entendimento, apesar de sabermos que ainda há uma série de reivindicações não contemplada. Em relação ao Projeto nº 1258/06, encontramos uma saída jurídica possível, do ponto de vista constitucional e legal. Votaremos sim à proposta integral, e, amanhã (hoje), vamos votá-la com as emendas. Entre elas, a que restabelece a equidade das categorias de nível superior", afirmou.



FERNANDO SILVA

GALERIA - Funcionários aplaudiram a Alepe por intermediar negociação com o Governo

Durante a reunião, os deputados Teresa Leitão (PT), Izaías Régis (PTB), Sérgio Leite (PT) e Augusto César (PTB) usaram a tribuna para criticar os impasses entre o Executivo e o funcionalismo. Teresa registrou a mudança nos níveis salariais do PCCV da Saúde, destacando que não pode haver distinção entre as categorias, "pois de acordo com a legislação, os cursos superiores não têm status diferentes". Segundo Izaías Régis, "o governador Jarbas Vasconcelos (PMDB) deixa o cargo, após dois man-

dados, sem realizar grandes ações em benefício do funcionalismo". Para Sérgio Leite, "a correção das distorções salariais dos trabalhadores poderia ser a última e grande obra de Jarbas". Augusto César criticou a declaração do governador durante entrevista ao radialista Geraldo Freire, anteontem, na *Rádio Jornal do Commercio*. Na ocasião, o peemedebista disse que "os policiais do Instituto de Medicina Legal (IML) estavam realizando terrorismo ao permanecer em greve e impossibilitando a liberação

de corpos aos familiares".

COMISSÕES - Durante a manhã, o projeto sobre o PCCV da Saúde foi discutido e aprovado pelas Comissões de Justiça, de Finanças e de Saúde. A diferenciação dos médicos e demais profissionais de nível superior foi criticada, também, durante as reuniões. A Comissão de Saúde decidiu acatar a sugestão apresentada pelo deputado Isaltino Nascimento e apresentar sete emendas à matéria. Entre elas, a que enquadra a categoria dos médicos no nível superior. As

emendas estão subscritas pelo presidente do colegiado, deputado Mavíael Cavalcanti (PFL), e pelos deputados Ana Cavalcanti (PP) e Adelmo Duarte (PFL). Segundo Mavíael, as propostas de alteração não representam mudanças nas despesas do Governo.

Na reunião da Comissão de Finanças, o relator da matéria que trata do PCCV da Saúde, Adelmo Duarte, informou que a proposta poderá receber emendas modificativas, quando for discutida em Plenário. Nas discussões da Comissão de Justiça, onde os servidores protestaram pela distinção entre as categorias, as proposições também foram analisadas.

Os projetos que concedem reajustes salariais de 10% para os funcionários do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e do Poder Legislativo e o Substitutivo nº 1 ao Projeto 1244/06, prevendo aumentos de até 10% para diversas categorias do funcionalismo estadual, também foram aprovados pelas Comissões de Justiça e de Finanças. A Comissão de Administração Pública da Casa emitiu parecer favorável em Plenário. O substitutivo será apreciado, em segunda discussão, na reunião plenária da tarde de hoje.

Iaupe

FERNANDO SILVA



AUDIÊNCIA - Proposta é ouvir explicações dos envolvidos

Pimentel questiona seleção para IRH

A existência de possíveis "irregularidades" no último processo seletivo do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH) foi denunciada, ontem, na Assembléia Legislativa. O deputado Raimundo Pimentel (PSDB) destacou que "os critérios utilizados no modelo de seleção são questionáveis,

pois o edital continha sucessivos erros".

O presidente da Casa, deputado Romário Dias (PFL), informou sobre a realização de uma reunião conjunta, com data a ser definida, entre as Comissões de Saúde e de Administração Pública e integrantes da Mesa Diretora para discutir o assunto. Segundo Romá-

rio, as pessoas envolvidas também serão convidadas a participar do evento. De acordo com Pimentel, a iniciativa prejudicou os funcionários cooperados da saúde, uma vez que se estabeleceu o afastamento dos cargos sem assegurar a preservação das garantias trabalhistas.

"A seleção não era con-

curso público e definia critérios irregulares. Entre eles, o de que a residência médica não contaria pontos para a escolha dos candidatos", salientou. O parlamentar informou que encaminhou um pedido de informação ao Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco (Iaupe), órgão responsável pela seleção.

Documento analisa presença feminina nas eleições 2004

Iniciativa é do projeto Mulher e Democracia

O lançamento, na semana passada, do caderno *As Eleições de 2004 e a Representação Política das Mulheres no Nordeste* foi ressaltado, ontem, pela deputada Ana Cavalcanti (PP). A publicação é uma iniciativa do projeto Mulher e Democracia, coordenado pela Casa da Mulher do Nordeste em parceria com o Centro de Mulheres do Cabo, a Fundação Joaquim Nabuco e o Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste, e integra a série Cadernos Feministas de Economia e Política.

"O texto traz uma análise dos resultados das últimas eleições municipais em toda a região. Ele fornece ele-

Texto permite traçar ações em prol da eqüidade de direitos

mentos essenciais para que possam ser traçadas estratégias de ação em prol da

eqüidade de direitos. Parabéns as integrantes do Mulheres e Democracia, em especial, a coordenadora do projeto, Cristina Buarque", declarou a parlamentar.

Ana Cavalcanti acrescentou que, como membro da Secretaria da Mulher, da União Nacional dos Legislativos Estaduais (Unale), tem debatido com outras Assembléias Legislativas estratégias para tornar o Parlamento, nas esferas nacional, estadual e municipal, uma instituição que combata efetivamente as desigualdades.

Legislação brasileira

Antônio Moraes quer alterar Códigos Penal e Processual

O "alto índice de violência" enfrentado pela sociedade brasileira voltou a ser discutido, ontem, pelo deputado Antônio Moraes (PSDB), que usou a tribuna para falar do assunto e cobrar a criação de uma política de segurança pública nacional. "Precisamos de mudanças profundas nos Códigos Penal e de Processo, que se encontram desatualizados e, por isso, não atendem às necessidades da população", salientou.

Apesar da criminalidade, Moraes avaliou que o Congresso Nacional não tem se sensibilizado para promover uma reforma profunda na legislação. Entre os equívocos citados, está a determinação para que se um processo não for cumprido em 83 dias, os acusados possam ser liberados, devido ao excesso de prazo.

"Num caso recentemente divulgado na imprensa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu *habeas corpus* a uma quadrilha que praticava seqüestros e assaltos a ônibus em todo o Nordeste. Isso porque o



FERNANDO SILVA

EQUÍVOCO - Brechas têm permitido liberação de acusados

advogado, muito competente, colocou as testemunhas em vários estados da Região Norte, impossibilitando a Justiça de ouvi-las no prazo determinado. Encerrado o período, o advogado entrou com o recurso no STJ, liberando a quadrilha em seguida", lamentou.

O deputado também citou o fato de uma dona de casa ter sido presa num supermercado por ter furtado um pote de manteiga. "Ela foi levada para o presidio e, somente após quatro meses, conseguiu o *habeas corpus*, no STJ, uma vez que não obteve o benefício na 1ª instância".



FERNANDO SILVA

NORDESTE - Ana (tribuna) elogiou o documento e a coordenadora Cristina Buarque

Governo Federal

Saída de Palocci repercute no Plenário

A queda do ministro da Fazenda, Antonio Palocci, repercutiu no Plenário. Ontem, o deputado Pedro Eurico (PSDB), mais uma vez, criticou o Governo Lula e acusou o presidente da República de "incapaz", por não demitir o ex-ministro logo após as primeiras denúncias de irregularidades. "É impressionante o que vimos nos últimos dias", disse, citando o caso da quebra ilegal do sigilo bancário do caseiro Francenildo dos Santos Costa, que, em depoimento à CPI dos Bingos, desmentiu Palocci ao afirmar que ele visitava a mansão alugada, em Brasília, onde eram feitos acertos entre parlamentares.

O tucano também comentou a saída do ex-presidente da Caixa Jorge Mattoso, que admitiu ter entregado pessoalmente a Palocci a impressão ilegal do extrato bancário do caseiro, e o caso da deputada federal Ângela Guadagnin (PT/SP), que dançou, semana passada, no Plenário da Câmara Federal, após a absolvição do deputado federal João Magno (PT/SP), acusado de receber dinheiro do mensalão. "Foi uma agressão

à cidadania", frisou.

Em apartes, os deputados Augusto Coutinho e Ciro Coelho, do PFL, Teresa Leitão e Roberto Leandro, do PT, Ettore Labanca (PMN), Sílvio Costa (PMN) e Jacilda Urquiza (PMDB) se pronunciaram. Coutinho falou dos vários "escândalos" no Governo Federal, como o dos Correios e dos dólares encontrados na cueca de um assessor do PT cearense. Ciro disse que a quebra do sigilo fere a democracia e que "estão tentando implantar o totalitarismo no País". Ettore solicitou explicação de Eurico sobre denúncias de corrupção no Governo de São Paulo, envolvendo o Banco Nossa Caixa.

Para Teresa, as críticas devem ser feitas no campo político, pois é preciso reconhecer que sempre houve momentos de falta de respeito à cidadania nos governos anteriores. "Lula, tão logo soube dos esclarecimentos dos fatos, demitiu Palocci e Mattoso", defendeu Leandro. "O presidente se cercou de assessores incompetentes", frisou Costa. Jacilda ressaltou que, apesar da crise, a nova presidente da Caixa, Maria Fernanda Ramos Coelho, é pernambucana e a primeira mulher a assumir o cargo.

FERNANDO SILVA



CRÍTICAS - Eurico voltou a questionar o presidente Lula

Ordem do Dia

Vigésima Primeira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 29 de março de 2006, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6057/2006
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2006, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, no valor de cinco milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/3/2006

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006
Autor: Poder Executivo (Apresentado para o 2º Turno)
Autor do Projeto: Poder Executivo

Altera os valores de vencimento dos cargos que indica e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis da 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Com Subemenda nº 01 de autoria do Deputado Sérgio Leite para o 2º Turno.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1247/2006
Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emenda de Redação nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/3/2006.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006
Autor: Poder Executivo (Apresentado para o 2º Turno)
Autor do Projeto: Poder Executivo

Institui Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV's para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES; do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE; e da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emenda nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior; Emendas nºs 02 a 09 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento todas apresentadas para o 2º Turno.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/3/2006.
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006
Autor: Tribunal de Contas

Reajusta os vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE), bem como os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Simples**

Dispensado o Interstício na Forma Regimental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/3/2006.

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1207/2005
Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Concede o Título de Honorífico de Cidadão de Pernambucano ao radialista Anthony Garotinho.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Quorum para aprovação: 2/3 dos membros desta Casa = 33 Deputados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/12/2005

Discussão Única da Indicação nº 5165/2006
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania no sentido de incluir no Plano Operativo do Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável de Pernambuco/PDRS/PRORURAL/RENASCEER, o município de Cumarú, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5166/2006
Autor: Dep. Bruno Araújo

Apelo ao Secretário de Produção Rural e Reforma Agrária objetivando a construção de dez cisternas em diversas localidades do município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5167/2006
Autor: Dep. Bruno Araújo

Apelo ao Secretário de Infra-Estrutura, à Coordenadora Geral do projeto Renascer no sentido de incluir no Projeto Renascer diversas localidades do município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5168/2006
Autor: Dep. Mavíael Cavalcanti

Apelo ao Diretor Geral do DER no sentido de implantar lombadas ao longo da PE-82, especificamente nas imediações da entrada principal que dá acesso ao Loteamento Sapucaia e à Faculdade de Timbaúba, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5169/2006
Autora: Dep. Malba Lucena

Apelo ao Gerente de Relações Institucionais da Telemar objetivando a instalação de telefones públicos na Rua Rodízita, próximo ao terminal de ônibus de Amparo, no bairro de Jardim Atlântico, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5170/2006
Autor: Dep. Antônio Figueirôa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Infra-Estrutura e ao Presidente da Compesa objetivando o abastecimento d'água em diversos municípios de Vertentes, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5171/2006
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo ao Coordenador de Negócios Pré-Pagos da Telemar/PE no sentido de viabilizar a implantação de um telefone público no Sítio Monteiro, situado no município de Tupanatinga, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5172/2006
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo ao Coordenador de Negócios Pré-Pagos da Telemar/PE no sentido de viabilizar a implantação de um telefone público no Sítio Lagoa da Enxada, situado no município de Tupanatinga, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5173/2006
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da Compesa objetivando a construção de uma caixa de água para abastecimento de diversas localidades do município de Venturosa, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5174/2006
Autor: Dep. Ricardo Teobaldo

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania no sentido de encaminhar uma unidade móvel do programa Multirão da Cidadania para o município de Jataúba, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5175/2006
Autor: Dep. Ricardo Teobaldo

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania no sentido de encaminhar uma unidade móvel do programa Multirão da Cidadania para o município de Casinhas, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5176/2006
Autor: Dep. Ricardo Teobaldo

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania no sentido de encaminhar uma unidade móvel do programa Multirão da Cidadania para o município de Ingazeira, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5177/2006
Autor: Dep. Ricardo Teobaldo

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania no sentido de encaminhar uma unidade móvel do programa Multirão da Cidadania para o município de Tuparetama, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5178/2006
Autor: Dep. Ricardo Teobaldo

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania no sentido de encaminhar uma unidade móvel do programa Multirão da Cidadania para o município de Lagoa do Carro, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5179/2006
Autora: Dep. Malba Lucena

Apelo ao Gerente de Relações Institucionais da Telemar objetivando a instalação de telefones públicos na Avenida Alamedas dos Oitís, município de Abreu e Lima, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3802/2006
Autor: Dep. Antônio Figueirôa

Voto de Aplauso ao Poder Público municipal de Santa Cruz do Capibaribe e à população do Distrito do Pará, pelo brilhantismo da

80ª Festa do seu Padroeiro São José, realizado em 25 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3803/2006
Autora: Dep. Carla Lapa

Voto de Aplauso ao Bispo Dom Jorge Tobias, da Diocese de Nazaré da Mata pela passagem dos seus vinte e cinco anos de nomeação como Bispo, comemorado em 25 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3804/2006
Autor: Dep. João Fernando Coutinho

Solicita que o Grande Expediente do dia 8 de maio do corrente ano, seja em caráter Especial, dedicado a discussão sobre o balanço Sobre a Reforma Agrária em Pernambuco, tendo como convidados pessoas envolvidas no processo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/3/2006

Atas

ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2006.

Presidência dos excelentíssimos senhores deputados Romário Dias e João Negromonte.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2006 (dois mil e seis), às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, com a presença inicial dos deputados: Adeldo Duarte, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Ciro Coelho, Dilma Lins, Ettore Labanca, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Malba Lucena, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Romário Dias, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvia Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão. Justificaram suas ausências os deputados: Aglailson Júnior, Ana Rodovalho, Betinho Gomes, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Claudiano Martins, Elias Lira, Fernando Lupa, Guilherme Uchôa, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado e Pedro Eurico. Constatando o quorum regimental, o senhor presidente declara aberta a reunião. Ocupam, respectivamente, as cadeiras de primeiro e segundo secretários os deputados João Negromonte e Izaías Régis. Lida é aprovada a Ata da reunião anterior. Em seguida, o senhor presidente concede a palavra ao primeiro secretário que procede à leitura do Expediente. Isto feito, o senhor presidente manda o mesmo à publicação. No horário destinado ao Pequeno Expediente, ocupa a tribuna o deputado José Queiroz para comemorar a instalação do Campus da Unidade Superior da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, na cidade de Caruaru. Com a palavra a deputada Jacilda Urquiza que vem registrar e parabenizar o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, pelos quarenta anos de fundação comemorados na última sexta-feira. Ao final, convida a todos para comparecer à palestra do ex-deputado Fernando Coelho, hoje, no diretório do referido partido, às dezenove horas, sobre a história do PMDB. Segue-se na tribuna o deputado Soldado Moisés para comentar matéria publicada no Jornal Diário de Pernambuco de ontem sob o título *EXCESSOS DE DISCIPLINA NA PM*. Em seguida usa da palavra o deputado Antônio Figueirôa que vem apelar às autoridades competentes no sentido de viabilizar o abastecimento d'água para o povoado de Capela Nova pela Barragem Serra Seca em vertentes. Finalizando, registra com alegria a inauguração de um Campus Federal em Caruaru. Por último, ocupa a tribuna o deputado Sérgio Leite para em seu discurso criticar o governo do Estado pelo posicionamento radical em relação aos servidores públicos do Estado. Prosseguindo, repudia de forma veemente a presença da Polícia Militar no alojamento do Instituto de Medicina Legal – IML. Concluindo, apela ao governador que envie para esta Casa o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, que atenderá outras categorias. Encerrado o Pequeno Expediente, o senhor presidente passa à Ordem do Dia. Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, discutem a matéria os deputados Teresa Leitão (que foi apartada pelo deputado Roberto Leandro), Sílvia Costa, Isaltino Nascimento, Sérgio Leite e Nelson Pereira. Fazendo uso da palavra, o senhor presidente explica ao Plenário que o projeto de Lei Complementar em discussão tem prazo para votação. Encerrada a discussão, o senhor presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assuem, respectivamente, a primeira e a segunda secretárias os deputados João Negromonte e Antônio Moraes). Em seguida, o senhor presidente determina ao primeiro secretário que proceda a chamada dos senhores parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os deputados: Adeldo Duarte, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Ciro Coelho, Dilma Lins, Ettore Labanca, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Malba Lucena, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvia Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (34). Deixaram de votar os deputados: Aglailson Júnior, Ana Rodovalho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Claudiano Martins, Elias Lira, Fernando Lupa, Guilherme Uchôa, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Pedro

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; **1º Vice-Presidente,** Deputado Ettore Labanca; **2º Vice-Presidente,** Deputado Raimundo Pimentel; **1º Secretário,** Deputado João Negromonte; **2º Secretário,** Deputado Guilherme Uchôa; **3º Secretário,** Deputado Sérgio Leite; **4º Secretária,** Deputada Carla Lapa. **Procuradoria Geral,** Edvaldo José Cordeiro dos Santos (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Eva Maria de Andrade Lima (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Genaro Domingues da Silva (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Isabel Cristina Couto Costa (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Claudio Godoy (Superintendente); **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Arlete Falcão Ferreira (Superintendente); **Cerimonial,** Socorro Vilaça Rodrigues (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência Segurança Legislativa,** Maj. Hermes José de Melo (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Maria Lúcia Cavalcanti Galindo (Assistente Educacional); **Auditagem,** Delzuita Alves Viero (Auditora-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Ana Lúcia Lins (Assistente de Comunicação Social); **Chefe do Departamento de Imprensa,** Cláudia Lucena; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Moisés Barbosa e Carlos Oliveira; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Bruno Souto Maior, Flávia da Rosa Borges, Rodrigo Guedes, Vivian Maia Braga e Zanoní Júnior. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>



Eurico por estarem ausentes do Plenário e o deputado Romário Dias, presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea “B” do Regimento Interno (15). Sendo, por conseguinte aprovado em primeiro turno o Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006. Em votação, é aprovado em primeira discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2006. Submetido ao Plenário é aprovado em primeira discussão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2006. Em votação é aprovado, em primeira discussão, o Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2006. Submetidas ao Plenário são aprovadas em única discussão as Indicações nºs 5119/2006 a 5134/2006, o mesmo ocorrendo com os Requerimentos nºs 3789/2006 a 3796/2006. Fazendo uso da palavra, o senhor presidente comunica que os líderes da oposição e do governo concordaram em esperar o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 1244/2006 aprovado hoje em primeira discussão, e que o mesmo volte ao Plenário na próxima quarta-feira. Anunciado o Grande Expediente, com a palavra o deputado Roberto Leandro que vem solidarizar-se com os servidores estaduais presentes nas galerias deste Poder. Continuando, tece alguns comentários sobre resultado das pesquisas para as próximas eleições publicado no Jornal Diário de Pernambuco no dia de ontem colocando o candidato ao governo do Estado Senhor Humberto Costa e o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, liderando as pesquisas eleitorais em nosso Estado. O orador foi apertado pelos deputados: Bruno Araújo, Augusto Coutinho, Mavieal Cavalcanti, Nelson Pereira, Teresa Leição e Sílvio Costa. Finalmente usa da tribuna o deputado Isaltino Nascimento, último orador inscrito, para inicialmente saudar os servidores públicos presentes nas dependências da Casa Joaquim Nabuco. Prosseguindo, discorre acerca de projeto do Poder Executivo que versa sobre os funcionários da Secretaria de Saúde, ocasião em que critica o governo do Estado por discriminar os profissionais de nível superior da referida secretaria. Finalizando, lê carta aberta dos servidores da saúde. O orador foi apertado pelos deputados: Ana Cavalcanti, Augusto César, (assume a Presidência o Deputado João Negromonte), Nelson Pereira, Sílvio Costa, (reassume a Presidência o Deputado Romário Dias) e Sérgio Leite. Esgotada a pauta, o senhor presidente despacha à publicação as Indicações nºs 5165/2006 a 5179/2006 de autoria dos deputados: Dilma Lins, Bruno Araújo, Mavieal Cavalcanti, Malba Lucena, Antônio Figueirôa, Izaias Régis e Ricardo Teobaldo e, os Requerimentos nºs 3802/2006 a 3804/2006 da lavra dos deputados: Antônio Figueirôa, Carla Lapa e João Fernando Coutinho, que foram apresentados na reunião de hoje, conforme resumo a seguir: Pela deputada Carla Lapa, voto de aplauso ao bispo Dom Jorge Tobias, da Diocese de Nazaré da Mata, pela passagem dos seus vinte e cinco anos de nomeação como bispo, comemorado no dia vinte e cinco do mês em curso. Pelo deputado Antônio Figueirôa, duas proposições: a primeira, apelo aos senhores: governador do Estado, secretário de Infra-estrutura e ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, no sentido de providenciarem o abastecimento d'água dos Sítios Chã do Junco e Serra da Cachoeira, no município de Vertentes; e a segunda, voto de aplauso ao Poder Público do município de Santa Cruz do Capibaribe e à população do distrito do Pará, pelo brilhantismo da festa do seu padroeiro São José, realizada no dia vinte e cinco do mês em curso. Pela deputada Malba Lucena, apelos ao senhor gerente de Relações Institucionais da Telemar no sentido de viabilizar a instalação de telefones públicos na Rua Rodízia, no Bairro de Jardim Atlântico, e na Avenida Alameda dos Otitis, nos municípios de Olinda e Abreu e Lima, respectivamente. Pelo deputado Ricardo Teobaldo, apelos aos senhores: governador do Estado e à senhora secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, no sentido de encaminharem uma unidade móvel do Programa Mutirão da Cidadania para os municípios de Lagoa do Carro, Tuparetama, Ingazeira, Casinhas e Jataúba. Pelo deputado João Fernando Coutinho, requerimento solicitando que seja realizado um Grande Expediente Especial, no dia oito de maio do corrente ano, dedicado a uma discussão sobre o balanço da Reforma Agrária em Pernambuco. Pelo deputado Izaias Régis, três apelos: o primeiro e o segundo, ao senhor coordenador de Negócios Pré-pagos da Telemar, no sentido de viabilizar a implantação de telefones públicos nos Sítios Lagoa da Enxada e Monteiro no município de Tupanatinga; e o terceiro, aos senhores: governador do Estado e ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, no sentido de providenciarem a construção de uma caixa d'água para o abastecimento das seguintes localidades: Rua Nova, Vila Cohab, Boa Vista, Mutirão e Vila Delmiro, no município de Venturosa. Pelo deputado Mavieal Cavalcanti, apelo ao senhor diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem, no sentido de que sejam implantadas lombadas nas imediações da entrada principal que dá acesso ao Loteamento Sapucaia e à Faculdade de Timbaúba. Pelo deputado Bruno Araújo, dois apelos: o primeiro, aos senhores: secretário de Infra-estrutura e à coordenadora geral do Projeto Renascer, no sentido de incluírem no Projeto Renascer as comunidades de São Gonçalo, Serrotinho, Cacimba Nova, Mata Verde, Marota, Derradeira Várzea, Olho D'água, Divisão, Telha, Bola, Caruru, Poço Redondo, Baixo da Catunginha, Boa Sorte, Lagoa do Caruá, Bom Haver e Ervanço, todas no município de Mirandiba; e o segundo, ao senhor secretário de Produção Rural e Reforma Agrária, no sentido de providenciar a construção de cisternas para as comunidades supracitadas. Pela deputada Dilma Lins, apelo aos senhores: governador do Estado e à secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, no sentido de incluírem no Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável de Pernambuco o município de Cumarú. (Os Projetos de Leis Ordinária e Complementar, respectivamente, nºs 1255/2006 a 1258/2006 oriundos do Poder Executivo foram despachados no Expediente da presente reunião, onde constam os respectivos resumos e os encaminhamentos). Faltaram à presente reunião os deputados: Aurora Cristina e Lourival Simões. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra a presente reunião convocando outra em caráter solene, para logo mais, às dezoito horas e quarenta minutos.

ATA DA QUINTA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2006 18:40.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Isaltino Nascimento.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2006 (dois mil e seis), às 18 (dezoito) horas e 40 (quarenta) minutos, com a presença inicial dos deputados: Adeldo Duarte, Alf, Antônio Figueirôa, Augusto César, Dilma Lins, Isaltino Nascimento, José Queiroz, Nelson Pereira, Roberto Leandro, Sebastião Rufino, Sérgio Leite e Teresa Leição. Às dezoito horas e quarenta minutos, o mestre-de-cerimônias, Senhor Hildebrando Marques, dá início à solenidade em homenagem aos dez anos de realização da Paixão de Cristo do Recife, de acordo com o Requerimento nº 3651/2006, de autoria do deputado Sérgio Leite. Em seguida, o mestre-de-cerimônias convida os senhores: presidente em exercício, deputado Isaltino Nascimento; deputado federal Paulo Rubens Santiago; Romildo Moreira – neste ato representando o governo do Estado de Pernambuco; José de Souza Pimentel – ator; Leda Alves – diretora do Teatro Santa Isabel; vereadora Priscila Krause – neste ato representando a Câmara Municipal do Recife; e Zilah da Silva Reis – figurante mais antiga da Paixão de Cristo do Recife, para compor a Mesa dos trabalhos. Dando continuidade aos trabalhos, o mestre-de-cerimônias passa a palavra ao presidente em exercício, deputado Isaltino Nascimento, o qual declara aberta a reunião solene que tem como finalidade fazer uma homenagem aos dez anos de realização da Paixão de Cristo do Recife, de acordo com o Requerimento nº 3651/2006, de autoria do deputado Sérgio Leite. Logo após, o mestre-de-cerimônias convida a todos para de pé ouvirem o Hino Nacional executado pela Banda da Polícia Militar de Pernambuco. Em seguida, o presidente em exercício profere algumas palavras alusivas ao evento. Logo após, o presidente em exercício concede a palavra ao deputado Sérgio Leite para em longo pronunciamento afirmar: “Dia 27 de março – Dia Mundial do Teatro. Hoje é um dia muito especial para todos os artistas das artes cênicas, como também para os artistas circenses que comemoram hoje seu dia, particularmente para os artistas pernambucanos que integram *A Paixão de Cristo do Recife*. Ao rendermos homenagem À Paixão de Cristo do Recife, capitaneada pelo brilhante ator José Pimentel e pelos produtores Antônio Pires, Otávio Catanho e Paulo de Castro, estamos, na verdade, homenageando todos os artistas e o povo pernambucano. O espetáculo é um fenômeno de público, encantando crianças, jovens e adultos. Prosseguindo, faz um histórico da Paixão de Cristo do Recife que, agora, em dois mil e seis, completa sua décima temporada, enaltecendo a figura plural do ator José Pimentel. Concluindo, faz a entrega de uma placa comemorativa ao ator José Pimentel”. Prosseguindo, o presidente em exercício concede a palavra ao ator José Pimentel que inicialmente agradece de forma penhorada à homenagem prestada aos dez anos de realização da Paixão de Cristo do Recife, pelo Poder Legislativo, na passagem do Dia Mundial do Teatro. Em seguida, afirma que a equipe é quem merece os parabéns. Sem os atores, figurantes e técnicos, não faria nada. Ao final, solicita mais apoio para o teatro. Em seguida, é feita a apresentação de um vídeo institucional. Logo após, o mestre-de-cerimônias convida a todos para de pé ouvirem o Hino de Pernambuco executado pela Banda da Polícia Militar de Pernambuco. Faltaram à presente reunião os deputados: Aglailson Júnior, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Carla Lapa, César Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Elias Lira, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Izaias Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, Lourival Simões, Malba Lucena, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavieal Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Roberto Liberato, Romário Dias, Sebastião Oliveira Júnior, Sílvio Costa e Soldado Moisés. Por último, o mestre-de-cerimônias passa a palavra ao presidente em exercício, o qual declara encerrada a presente reunião convocando outra para amanhã à hora regimental.

Expediente

VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2006.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 32 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECER Nº 6030 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 1233. A Imprimir

OFÍCIO Nº 188 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA prestando esclarecimento acerca da indicação nº 4978, do Deputado João Fernando Coutinho Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 1016 - DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA informando os convênios celebrados entre o Ministério da Justiça, através daquela secretaria, e o Estado de Pernambuco. À Procuradoria Geral

OFÍCIO Nº 102 - DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA encaminhando Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Pernambuco relativo ao exercício de 2005. Ao Tribunal de Contas

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GERALDO COELHO justificando ausência das reuniões plenárias dos dias 28 e 29 de março de 2006 À Publicação

Ofício

Ofício GPG nº 102/2006.

Recife, 24 de março de 2006.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao art. 14, inciso VII, da Constituição do Estado, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Assembléia Legislativa, a prestação de contas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Renovo-lhe protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE
Procurador Geral de Justiça

Exmo. Sr.
Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Nesta

Solicitação de Dispensa

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESENÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA.

Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DEPUTADO GERALDO COELHO, com assento nesta Assembléia Legislativa, solicita, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 60, do Regimento Interno, dispensas das presenças nas reuniões dos dias 28 e 29 de março de 2006 pelo motivo abaixo justificado.

JUSTIFICATIVA:

Viagem à Brasília.

Recife, 27 de março de 2006.

Deputado Geraldo Coelho

DESPACHO

DEFERIDO
EM, 28/03/2006

Deputado Romário Dias
Presidente

Mensagem

MENSAGEM Nº 033/2006

Recife, 28 de março de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, que institui Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV para o pessoal da Secretaria Estadual de Pernambuco - SES.

A iniciativa se orienta a contemplar mais duas categorias de servidores no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, os integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Universidade de Pernambuco - UPE e do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco- DETRAN, além de aperfeiçoar regras existentes no Projeto original.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação da anexa Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de março de 2006

JARBAS DE ANDRADE VASVONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1258/2006.

Institui Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES; do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE; e da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei Complementar, os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s para o pessoal que exerce cargos de nível auxiliar, médio e superior no âmbito:

I – da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES, integrante do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, ainda que em exercício em unidade médica e/ou hospitalar pública no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II – do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, integrante do Grupo Ocupacional de Trânsito do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN/PE;

III – da Fundação Universidade de Pernambuco, integrantes dos Grupos Ocupacionais Magistério Superior e Técnico Administrativo do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da UPE.

Art. 2º. Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s de que trata a presente Lei Complementar estabelecem a nova estrutura de cargos, funções, vencimentos, e institui instrumentos e critérios para a progressão, que possibilitem um melhor desempenho funcional do servidor, considerando aspectos de qualificação e de titulação para o ingresso e desenvolvimento nas carreiras.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, os Grupos Ocupacionais dos Quadros Próprios de Pessoal Permanente referidos no art. 1º são formados pelos servidores que exercem as funções relacionadas aos cargos de nível auxiliar, médio e superior da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES, Detran/PE e UPE, respectivamente, definidas em lei e regulamento próprios.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, à vista de proposição dos titulares do órgão e entidades abrangidos por esta Lei, disporá sobre as funções inerentes aos cargos de que trata o *caput*, à luz dos novéis dispositivos emanados da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. Nos termos da presente Lei, os princípios que norteiam e regulam os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s são:

I - Universalidade – alberga todos os integrantes dos respectivos Quadros Próprios de Pessoal indicados no art. 1º desta Lei;

II - Equivalência dos Cargos – correspondência dos cargos em todo órgão ou entidade abrangida pelo PCCV respeitada, no respectivo agrupamento, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

III - Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, visando à adequação deste às necessidades da sociedade, e, conforme o caso, às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS; Conselho Nacional de Trânsito; e Diretrizes e Bases da Educação;

IV - Instrumento de gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

V - Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação;

VI - Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional aos servidores;

VII - Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, servidores e suas representações de classe.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 5º Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s criados pela presente Lei têm por objetivo dinamizar a estrutura das carreiras dos servidores, destacando a sua profissionalização, valorização e qualificação, elevando a auto-estima de forma adequada, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 6º Cada Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV contempla, ainda, os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a carreira dos servidores de que trata a presente Lei, dotando o órgão ou entidade de uma ordem de cargos compatíveis com a respectiva estrutura organizacional, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II - adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 105, II c/c o art. 113, § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados titulares **AURORA CRISTINA (PMDB)**, **BETINHO GOMES (PPS)**, **MAVIAEL CAVALCANTI (PFL)**, **TERESA LEITÃO (PT)**, e os suplentes **BRUNO ARAÚJO (PSDB)**, **BRUNO RODRIGUES (PSDB)**, **NÉLSON PEREIRA (PCdoB)**, **SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR (PL)** e **SÍLVIO COSTA (PMN)**, para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária** a ser realizada às 9h30 (nove horas e trinta minutos), do dia 29 de março de 2006, no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I, desta Casa Legislativa - Edifício Senador Nilo Coelho.

EM DISTRIBUIÇÃO

01- Projeto de Lei Ordinária nº 1.251/2006, autoria do Deputado Isaltino Nascimento (EMENTA: Institui a “Política Pública de Acolhimento aos Cidadãos”, na rede de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
02- Projeto de Lei Ordinária nº 1.252/2006, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (EMENTA: Dispõe sobre o percentual de desconto nas livrarias para professores da Rede Pública Estadual);
03- Projeto de Lei Ordinária nº 1.253/2006, de autoria do Deputado Geraldo Coelho (EMENTA: Cria no âmbito das Escolas Públicas do Estado de Pernambuco a Semana da Ética);
04- Projeto de Lei Ordinária nº 1.255/2006, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Cria o Fundo de Aval das Empresas de Tecnologia e Comunicação – TIC de Pernambuco – FAESPE, e dá outras providências);
05- Projeto de Lei Ordinária nº 1.256/2006, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, e dá outras providências);
06- Projeto de Lei Ordinária nº 1.257/2006, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica e dá outras providências);

EM DISCUSSÃO

01- Projeto de Lei Ordinária nº 1.157/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico (EMENTA: Dispõe sobre a exploração comercial e o patrocínio de esportes de aventura e técnicas que envolvam equipamento de segurança no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATOR: DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI
02- Projeto de Lei Ordinária nº 1.161/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro (EMENTA: Institui o Balanço Social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Pernambuco);
RELATOR: DEPUTADO BETINHO GOMES
03- Projeto de Lei Ordinária nº 1.248/2006, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessão de direito de uso de imóveis que indica, e dá outras providências);
RELATOR: DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI
04- Substitutivo nº 01/2006, ao **Projeto de Lei Complementar nº 1.244/2006**, ambos de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera os valores de vencimento dos cargo que indica, e dá outras providências);
RELATORA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

Recife, 28 de março de 2006.

DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 105, I c/c art. 113, *caput*, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os deputados Teresa Leitão, Sílvio Costa, Geraldo Coelho e Lourival Simões, membros titulares, e na ausência destes, os suplentes, deputados Jacilda Urquiza, Ana Cavalcanti, Mavíael Cavalcanti, Augusto César e Roberto Leandro para comparecerem à **Reunião Ordinária** desta Comissão e Educação e Cultura, às **11h** (onze horas) do próximo dia **30 de março de 2006**, no Plenarinho III, 2º andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa, Edifício Senador Nilo Coelho, cuja pauta é a que segue:

Para distribuição

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2006, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Dispõe sobre o percentual de desconto nas livrarias para professores da Rede Pública Estadual).
2. Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2006, de autoria do Deputado Geraldo Coelho (Ementa: Cria, no âmbito das Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, a Semana da Ética).

Em discussão.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 0927/2005, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Considera a Festa da Lavadeira patrimônio cultural do povo de Pernambuco.).
Relator: Dep. Sílvio Costa
4. Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro (Ementa: Dispõe sobre o Dia do Bancário em Pernambuco e dá outras providências).
Relator: Dep. Geraldo Coelho
5. Projeto de Resolução nº 1218/2006, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Concede Medalha do Mérito Cultural Gilberto Freyre à produtora Cultural Sandra Bertini).
Relator: Dep. Sílvio Costa

Recife, 28 de março de 2006.

DEP. TERESA LEITÃO
Vice-presidente da Comissão de Educação e Cultura

III - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimento, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional do órgão ou entidade;

IV - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento das missões institucionais do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II - Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

III - Carreira: organização estruturada de cargos em série de classes hierarquicamente definidas quanto à evolução funcional dos servidores e os níveis de retribuição remuneratória correspondente;

IV - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos, de acordo com a natureza da atividade, e que possui carreira específica, representando as funções relacionadas com o objetivo da instituição;

V - Grade: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

VI - Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento horizontal e vertical na carreira;

VII - Matriz: conjunto de classes seqüenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional;

VIII - Função: corresponde a um grupo de tarefas atribuídas a um cargo, com denominação própria de acordo com o grupo ocupacional do servidor;

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA 30/03/2006

Convoco, de acordo com o Art. 103, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os membros titulares: Deputados **BETINHO GOMES (PPS)**, **ANTÔNIO MORAES (PSDB)**, **CEÇA RIBEIRO (PSB)**, **PEDRO EURICO (PSDB)**, membros suplentes: Deputados **AUGUSTO COUTINHO (PFL)**, **ISALTINO NASCIMENTO (PT)**, **JACILDA URQUIZA (PMDB)**, **JOÃO FERNANDO COUTINHO (PSB)** e **PASTOR CLEITON COLLINS (PSC)**, para participarem da **Reunião Ordinária**, a ser realizada no dia 30 de março de 2006, às 11:00 horas, no Plenarinho II desta Casa.

PAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2006 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; **Regime de Tramitação: Ordinária.** Ementa: Institui a “Política Pública de Acolhimento aos Cidadãos”, na rede de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2006 de autoria do Deputado Geraldo Coelho; **Regime de Tramitação: Ordinária.** Ementa: Cria, no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco, a Semana da Ética.

DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 1145/05 de autoria do Deputado Augusto Coutinho; **Regime de Tramitação: Ordinário.** Ementa: Dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas Escolas Públicas e Privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, dentre outras providências.
Relatora: Deputada Jacilda Urquiza
Projeto de Lei Ordinária nº 1161/05 de autoria do Deputado Roberto Leandro; **Regime de Tramitação: Ordinário.** Ementa: Institui o Balanço Social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Pernambuco.
Relatora: Deputada Jacilda Urquiza

Recife, 28 de março de 2006.

DEPUTADO ROBERTO LEANDRO
Presidente da Comissão de Defesa da Cidadania

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco nos termos do artigo 105, I – c artigo 113, *caput*, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados André Luis Farias – ALF, Augusto Coutinho, Ciro Coelho, Fernando Lupa e Nelson Pereira Membros Efetivos e os Suplentes Deputados Antonio Figuerôa, Geraldo Coelho, Sílvio Costa e as Suplentes Deputadas Ana Cavalcanti e Tereza Leitão, para se fazerem presentes à Audiência Pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Assembléia Legislativa de Pernambuco, no próximo dia 30 de março de 2006, às 10:00 horas no Auditório do Anexo I – 6º andar, desta Casa Legislativa, onde discutiremos a aplicação da Portaria Nº 509 de 12/09/2005 do DETRAN-PE que trata regularização da alteração de característica dos veículos tipo caminhonete, combustível/diesel, marca/modelo toyota/bandeirante, que efetuam transporte de passageiros dos municípios do interior do Estado, para o Recife.

Recife, 27 de Março de 2006

Deputado ALF
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL PARA VERIFICAR A IMPLANTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM PERNAMBUCO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 105, I c/c art. 113, § 3º, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados **BETINHO GOMES (PPS)**, **JACILDA URQUIZA (PMDB)**, **ANA CAVALCANTI (PP)**, **TEREZA LEITÃO (PT)**, e **CARLA LAPA (PSB)** membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes Deputados **LOURIVAL SIMÕES (PV)**, **PASTOR CLEITON COLINS (PSC)**, **RAIMUNDO PIMENTEL (PSDB)**, **SOLDADO MOISÉS (PRP)**, e **ISALTINO NASCIMENTO (PT)**, para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 10:00 horas, do dia 12 de abril de 2006, no Auditório, localizado no sexto andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, onde se realizará Audiência Pública para discutir a estruturação dos Conselhos Tutelares do Recife.

Recife, 28 de março de 2006.

DEPUTADO BETINHO GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

IX - Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL, DO GRUPO OCUPACIONAL, DA CARGA HORÁRIA E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES

Seção I Do Quadro de Pessoal da SES

Art. 8º O Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, quanto à Secretaria Estadual de Saúde – SES é composto pelos cargos e funções, com os respectivos quantitativos criados ou decorrentes da transformação dos cargos atualmente existentes, respeitada a compatibilidade dos respectivos níveis de formação escolar e síntese de atribuições, definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Seção II Do Grupo Ocupacional Saúde Pública

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, os cargos de Auxiliar em Saúde; Assistente em Saúde;

Analista em Saúde e Médico, correspondendo, respectivamente, aos níveis de formação profissional do ensino fundamental, completo ou incompleto; ensino médio completo, com ou sem técnico-profissionalizante; e formação superior.

Parágrafo único. As funções relacionadas aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, bem como as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, serão expressas no decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei, observados os parâmetros legalmente definidos.

Seção III Da Estrutura de Cargos e Carreiras da SES

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo, de que trata a presente Lei, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, na forma que dispuser o decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, estão vinculados às atividades finalísticas e meio da Secretaria Estadual de Saúde – SES, e estão estruturados em classes, num total de 04 (quatro) - I, II, III e IV, às quais vinculam-se, por seu turno, critérios de habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º Cada classe referida no parágrafo anterior é composta de 07 (sete) faixas: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos aqui referidos, segundo o grupo ocupacional ao qual pertença, é composta de 04 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

§ 4º As grades de vencimento base dos cargos referidos no *caput* deste artigo, considerando as disposições dos parágrafos antecedentes, com os respectivos interstícios ali definidos entre as faixas, classes e matrizes, são as constantes no Anexo I-A desta Lei.

Seção IV Da Carga Horária

Art. 11. Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo V da presente Lei, ficam asseguradas as seguintes jornadas laborativas:

I - 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, para todos os cargos, exceto os descritos no inciso posterior;

II - 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes do cargo de médico, analista em saúde, assistente em saúde e auxiliar em saúde, estes três últimos, respectivamente, exercentes das funções de odontólogo e de técnico de laboratório; laboratorista, técnico de raio-X, auxiliar em laboratório e auxiliar de raio-X;

III - jornada especial de trabalho, em regime de plantão, de 24 (vinte e quatro) horas, em um único turno, ou em dois turnos de 12 (doze) horas, para os profissionais referidos no inciso anterior;

IV - jornada laborativa especial, em regime de plantão, de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de folga, para os demais servidores de nível auxiliar, médio e superior.

Seção V DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12. O ingresso dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, dar-se-á através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 13. Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata a presente Lei, os constantes nas referidas descrições de cargos definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira dos cargos definidos na presente Lei ocorrerá mediante procedimentos de:

I - *Progressão Horizontal* – correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

II - *Progressão Vertical* – correspondente à passagem do servidor da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - *Progressão por Elevação de Nível Profissional* – correspondente à passagem do servidor, na mesma faixa e classe que ocupa para a matriz de vencimento base de acordo com o nível de formação/qualificação profissional que possua, dentro de uma mesma grade.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão ínsita no inciso I deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso II deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 15. Não concorrerá à progressão vertical o servidor:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 16. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 17. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de progressão vertical, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

Subseção I Da Progressão por Avaliação de Desempenho

Art. 18. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade

dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor considerará proposta a ser formulada por Comissão paritária especialmente constituída para esse fim, através de Portaria do Secretário Estadual de Saúde – SES, por representantes do Governo e representação de classe dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes da Secretaria Estadual de Saúde – SES, pelo menos, com técnicos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, Instituto de Recursos Humanos e Comissão de Reforma.

Art. 19. O respectivo setor de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde – SES, manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe do desempenho profissional e do tempo de serviço público estadual e geral, para efeito da progressão de que trata o artigo anterior, cuja ocorrência se dará anualmente, a partir do regulamento da presente Lei, sempre limitada a um contingente equivalente a 30% (trinta por cento) de servidores de cada faixa.

Subseção II Da Progressão por Elevação de Nível Profissional

Art. 20. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o art. 55 da presente Lei, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação, e, ainda, na hipótese descrita no inciso subsequente;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato senso* e *stricto senso*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato senso* e *stricto senso*, para fins desta Lei, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL, DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DO DETRAN

SEÇÃO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21. O Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN-PE é composto pelos cargos e funções decorrentes da transformação de cargos já existentes, bem como pelos cargos e funções que compõem o Grupo Ocupacional de Trânsito, todos com os quantitativos a serem fixados por decreto, mediante proposta do órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 22. Fica criado, no Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN-PE, o Grupo Ocupacional de Trânsito, composto pelos cargos de Auxiliar de Trânsito, Assistente de Trânsito e Analista de Trânsito, correspondendo, respectivamente, aos níveis de formação profissional dos ensinos fundamental completo, médio, com ou sem curso técnico-profissionalizante, e superior completo.

Parágrafo único. Os cargos que integram o Grupo Ocupacional de Trânsito são os seguintes:

I - Auxiliar de Trânsito, na função de Auxiliar de Trânsito;

II - Assistente de Trânsito, nas funções de Motorista, Assistente de Trânsito, Agente de Trânsito, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico de Contabilidade;

III - Analista de Trânsito, nas funções de Analista de Trânsito, Médico Perito de Trânsito, Psicólogo Perito de Trânsito, Orientador Educacional de Trânsito, Engenheiro de Trânsito, Assessor Jurídico, Psicólogo, Médico do Trabalho, Contador, Estatístico, Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Analista de Gestão e Jomalista.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 23. Os cargos de provimento efetivo, de que trata a presente Lei, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, conforme regulamentação no decreto de que trata o parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, estão vinculados às atividades finalísticas e meio do DETRAN-PE, e estão estruturados em classes, num total de 04 (quatro) - I, II, III e IV -, às quais vinculam-se, por seu turno, critérios de habilitação ou qualificação profissional;

§ 2º Cada classe referida no parágrafo anterior é composta de 04 (quatro) faixas: “a”, “b”, “c” e “d”;

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos referidos neste artigo, segundo o grupo ocupacional ao qual pertença, é composta de 04 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

§ 4º As grades de vencimento base dos cargos referidos no *caput* deste artigo, considerando as disposições dos parágrafos antecedentes, são as constantes do Anexo II da presente Lei, com os respectivos interstícios ali definidos entre as faixas, classes e matrizes, cujos efeitos vigorarão a partir de 1º de março de 2006.

SEÇÃO IV DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 24. O ingresso dos servidores, integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN-PE, dar-se-á através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 25. Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata a presente Lei, os constantes nas referidas descrições de cargos, conforme regulamentação em decreto.

Art. 26. O desenvolvimento do servidor na carreira dos cargos definidos na presente Lei ocorrerá mediante procedimentos de:

I - *Progressão Horizontal*: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

II - *Progressão Vertical*: correspondente à passagem do servidor da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - *Progressão por Elevação de Nível Profissional*: correspondente à passagem do servidor, na mesma faixa e classe que ocupa para a matriz de vencimento base de acordo com o nível de formação/qualificação profissional que possua, dentro de uma mesma grade.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão ínsita no inciso I deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso II deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 27. Não concorrerá à progressão vertical o servidor:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 28. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 29. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de progressão vertical, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO DE AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 30. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento

funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto governamental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, cujo teor considerará proposta a ser formulada por comissão paritária especialmente constituída para esse fim, através de Portaria do Diretor-Presidente do DETRAN-PE, por representantes do Governo e representação de classe dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes do DETRAN-PE, pelo menos, com técnicos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, Instituto de Recursos Humanos e Comissão de Reforma.

Art. 31. O setor de pessoal do DETRAN-PE manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público estadual e geral, para efeito da progressão de que trata o artigo anterior, cuja ocorrência se dará anualmente, limitada a um contingente equivalente a 30% (trinta por cento) de servidores de cada faixa.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art. 32. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o art. 55 da presente Lei, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação, e, ainda, na hipótese descrita no inciso subsequente;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato senso* e *stricto senso*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato senso* e *stricto senso*, para fins desta Lei, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 2 (dois) cargos públicos.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DA UPE

Art. 33 O Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Universidade de Pernambuco é formado pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Magistério Superior;

II -Técnico Administrativo.

Seção I Do Grupo Ocupacional Magistério Superior

Art. 34 O Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco é constituído pelos seguintes cargos:

I - Professor Universitário;

II - Professor Titular.

§ 1º O cargo de Professor Universitário de que trata o inciso I deste artigo é composto pelos seguintes níveis:

I - Auxiliar;

II - Assistente;

III – Adjunto;

IV – Associado.

§ 2º O cargo de Professor Titular de que trata o § 1º deste artigo possui nível único.

Art. 35. Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério da UPE são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e

detalhamento de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Subseção I
Da Carga Horária e do Regime de Dedicção Exclusiva
<p>Art. 36. O Professor integrante da carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior ficará submetido a uma das seguintes cargas horárias, de acordo com o plano departamental:</p> <p>I - 20 (vinte) horas semanais de trabalho;</p> <p>II - 30 (trinta) horas semanais de trabalho;</p> <p>III - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;</p> <p>IV - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em regime de dedicação exclusiva.</p>

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Professor Universitário e Professor Titular, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, parte das quais comprovadamente dedicadas à atividade de pesquisa, poderão requerer o Regime de Dedicção Exclusiva, cabendo ao Conselho de Ensino e Pesquisa deliberar sobre a concessão do benefício, mediante a análise do mérito do requerimento.

§ 2º Aos docentes em Regime de Dedicção Exclusiva será paga uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do seu cargo.

§ 3º O Regime de Dedicção Exclusiva é incompatível com qualquer tipo de atividade remunerada exercida junto à outra instituição, pública ou privada, bem como com o exercício de profissão liberal ou autônoma, excetuando-se a percepção de direitos autorais e pareceres científicos para órgãos de fomento, realização de conferências, palestras, seminários ou atividades artísticas, destinados à difusão de idéias e conhecimentos em órgãos externos à UPE, através dos quais o docente poderá perceber pró-labore.

§ 4º O Regime de Dedicção Exclusiva não poderá ser concedido a um contingente superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo do quadro de pessoal docente, podendo este percentual aumentar, a partir do segundo ano de vigência deste Plano, a depender da efetiva demanda, na proporção de 5% (cinco por cento) por ano, até alcançar o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A concessão do Regime de Dedicção Exclusiva deve ser sustada tão logo o docente deixe de atender às condições estabelecidas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o que deverá ser periodicamente avaliado.

§ 6º As alterações de carga horária deverão ser aprovadas pelos respectivos Conselhos Departamentais e homologadas pelo Conselho Universitário.

Art. 37. A carga horária atribuída ao Professor será cumprida de acordo com o plano do Departamento, obedecendo a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º A carga horária total do professor será comprovada através de instrumento próprio de compatibilização de carga horária, devendo ficar distribuída em atividades de sala de aula, preparação de material didático, elaboração de provas, correções de exercícios, pesquisa científica, bem como em atividades assistenciais, comunitárias, de apoio técnico, ou de natureza administrativa, de acordo com o estabelecido pela unidade respectiva.

§ 2º As atividades em sala de aula devem absorver o mínimo de 40% (quarenta por cento) da carga horária do professor.

§ 3º É fixado em 20% (vinte por cento), da carga horária total do professor, o tempo para preparação de aulas e para elaboração e correção de exercícios escolares, podendo ser estas tarefas executadas fora do recinto da unidade de ensino, ficando seu fiel cumprimento sob a responsabilidade da Chefia de Departamento respectivo.

Art. 38. Quando ao Professor for atribuída, em caráter excepcional e devidamente justificado, a carga horária mínima na docência, a sua jornada será programada na forma dos planos do Departamento.

Art. 39. O regime de tempo integral com dedicação exclusiva poderá ser cancelado, por solicitação da Plenária Departamental, ou da Direção da Unidade de Ensino, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei;

II - descumprimento das normas pertinentes ao regime, estabelecidas pelo Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão.

Parágrafo único. Nas hipóteses de cancelamento com base nos incisos deste artigo, permitir-se-á a recondução ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva somente após 02 (dois) anos do cancelamento, ouvido o Departamento.

Subseção II
Do Ingresso na Carreira do Magistério Superior
<p>Art. 40. O ingresso para o Quadro Permanente de Pessoal da UPE no cargo de Professor Universitário e Professor Titular, do Grupo Ocupacional Magistério Superior, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.</p>

§ 1º Para o cargo de Professor Universitário o ingresso dar-se-á na primeira faixa do respectivo nível, atendidos os requisitos para provimento, constantes do § 2º deste artigo, bem como os definidos em edital de concurso público.

§ 2º São requisitos de ingresso para os cargos de que trata o *caput* deste artigo:

I - Para o cargo de Professor Universitário nível Auxiliar: comprovação de graduação de nível superior e de Especialização na área de conhecimento exigida em edital do concurso;

II - Para o cargo de Professor Universitário nível Assistente: comprovação do título de Mestre;

III - Para o cargo de Professor Universitário nível Adjunto: comprovação do título de Doutor;

IV - Para o cargo de Professor Titular: comprovação do título de Doutor e defesa de tese original.

Subseção III
Do Desenvolvimento na Carreira do Magistério Superior
<p>Art. 41. O desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de Professor Universitário, níveis Auxiliar, Assistente e Adjunto, poderá ocorrer mediante procedimentos de progressão por elevação de nível de qualificação e por avaliação de desempenho.</p>

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários decorrentes das progressões de que trata o caput deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

Art. 42. A progressão por elevação de nível de qualificação corresponde à passagem do professor de um nível para outro superior, na estrutura do cargo, em razão da obtenção de nova titulação.

§ 1º A titulação compreende o reconhecimento de cursos de ensino regular, obtidos pelo servidor, permitindo a progressão para o nível correspondente à titulação alcançada.

§ 2º Os cursos necessários para obtenção da titulação quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para progressão por elevação de nível de qualificação, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

Art. 43. A progressão por elevação de nível de qualificação do cargo de Professor Universitário dar-se-á:

I - do nível de Auxiliar para o nível de Assistente, mediante obtenção do título de Mestre;

II - do nível de Auxiliar ou de Assistente para o nível de Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

III – do nível de Adjunto para o nível de Associado, com a obtenção do título de Doutor, cominada com a permanência do Professor por, pelo menos, 02 (dois) anos, no nível de Adjunto, e defesa pública de trabalho científico, demonstrando a linha de pesquisa desenvolvida pelo docente.

Art. 44. Não concorrerá à progressão por elevação de nível de qualificação o servidor que estiver:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 45. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão por avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Superior terá os seus critérios definidos por decreto governamental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, cujo teor considerará proposta a ser formulada por Comissão paritária especialmente constituída para esse fim, através de Portaria do Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE, por representantes do Governo e pela representação de classe dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes da Universidade de Pernambuco - UPE, pelo menos, com técnicos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, do Instituto de Recursos Humanos e da Comissão de Reforma do Estado.

Art. 46. A respectiva Unidade de Pessoal da Universidade de Pernambuco manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público estadual e geral, para efeito da progressão de que trata o artigo anterior, cuja ocorrência se dará anualmente, limitada a um contingente equivalente a 30% (trinta por cento) de servidores de cada faixa.

Seção II
Do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo
<p>Art. 47. O Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco é formado pelos cargos de Médico, Analista Técnico em Gestão Universitária, Assistente Técnico em Gestão Universitária e Auxiliar em Gestão</p>

Universitária, resultantes da transformação dos grupos e cargos anteriormente existentes, cujas respectivas funções serão definidas através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Subseção I
Da Estrutura de Cargos e Carreiras
<p>Art. 48. Os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de que trata o artigo anterior, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária, detalhamento de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso, definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.</p>

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, estão vinculados às atividades finalísticas e meio da Universidade de Pernambuco, e estão estruturados em classes, num total de 04 (quatro) - I, II, III e IV - , às quais vinculam-se, por seu turno, critérios de habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º Cada classe, referida no parágrafo anterior, é composta de 04 (quatro) faixas - "a", "b", "c" e "d" -, exceto para o cargo de Médico, para o qual são acrescidas mais três faixas - "e", "f" e "g".

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos referidos neste artigo, é composta de 04 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

§ 4º As grades de vencimento base dos cargos referidos no *caput* deste artigo e no art. 9º desta Lei, considerando as disposições dos parágrafos antecedentes, são as constantes no Anexo III da presente Lei, com os respectivos interstícios ali definidos, entre as faixas, classes e matrizes, cujos efeitos vigorarão a partir de 1º de março de 2006.

Subseção II
Do Ingresso e do Desenvolvimento na Carreira
<p>Art. 49. O ingresso de servidores para os cargos do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo da Universidade de Pernambuco dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.</p>

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, exclusivamente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 50. Os requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo serão definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Art. 51. O desenvolvimento do servidor na carreira dos cargos do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo ocorrerá mediante procedimentos de:

I - Progressão Horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

II - Progressão Vertical: correspondente à passagem do servidor da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional: correspondente à passagem do servidor, na mesma faixa e classe que ocupa para a matriz de vencimento base de acordo com o nível de formação/qualificação profissional que possua, dentro de uma mesma grade.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão ínsita no inciso I deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso "II" deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 52. Não concorrerá à progressão vertical o servidor que estiver:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 53. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de progressão vertical, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

Parágrafo único. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Subseção III
Da Progressão por Elevação de Nível Profissional
<p>Art. 54. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao</p>

desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação, e, ainda, na hipótese descrita no inciso subseqüente;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato senso* e *stricto senso*, em instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *latu senso* e/ou *stricto senso*, para fins desta Lei, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO
<p>Art. 55. O enquadramento nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s, criados pela presente Lei, dos atuais servidores integrantes dos cargos correlatos da Secretaria Estadual de Saúde – SES, Detran/PE e UPE, respectivamente, dar-se-á em 03 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no cargo e nível de formação/qualificação profissional, na data da publicação da presente Lei.</p>

Art. 56 A primeira etapa do enquadramento de que trata o artigo anterior, exclusivamente em relação ao PCCV dos servidores da Secretaria da Saúde, terá seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006, e dar-se-á na Classe "I" e na faixa salarial cujo valor nominal seja igual, ou imediatamente superior, à soma algébrica do vencimento base atual com as parcelas remuneratórias indicadas abaixo, em sucessivo, efetivamente percebidas no mês de dezembro de 2005, as quais ficam extintas por incorporação ao referido vencimento base:

I - Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, criada pela Lei nº 12.396, de 03 de julho de 2003;

II - Adicional de Serviço de Emergência;

III - Gratificação de Serviço de Emergência;

IV - Risco de Vida.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, fica extinta a Gratificação de Plantão atualmente percebida pelos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, e criada a Gratificação de Risco em Regime de Plantão.

§ 2º A gratificação referida no parágrafo anterior terá os seus valores nominais fixados no Anexo I-B da presente Lei.

§ 3º Do enquadramento descrito no *caput* deste artigo, não poderá resultar descasso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela complementar compensatória, expressa nominalmente, reajustável na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual do vencimento base, a qual comporá base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, e assegurará o reajuste remuneratório de 10%.

§ 4º A parcela complementar compensatória, referida no parágrafo antecedente, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida quando da implementação das etapas subseqüentes do enquadramento.

Art. 57 A primeira etapa do enquadramento de que trata o art. 55 desta Lei, com relação ao PCCV dos servidores do Detran/PE, fora concluída, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005, e os servidores foram enquadrados considerando-se, exclusivamente, o critério remuneratório.

Art. 58 A primeira etapa do enquadramento de que trata o art. 55 desta Lei, com relação ao PCCV dos servidores da UPE, fora concluída, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 21 de junho de 2005, e os servidores foram enquadrados considerando-se, exclusivamente, o critério remuneratório.

Art. 59 Na segunda etapa do enquadramento, os servidores enquadrados na etapa anterior terão o seu enquadramento na faixa salarial inicial da classe subseqüente àquela na qual se encontrrem, tendo por referencial o efetivo tempo de serviço no cargo, em 31 de dezembro de 2006, na proporção de um decênio para cada classe, assim definido:

§ 1º Em relação ao PCCV dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: Classe – I; FS “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” ou “g”;

II - servidor com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, inclusive: Classe – II; FS “a”;

III - servidor com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos, inclusive: Classe – III; FS “a”;

IV - servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe – IV; FS “a”;

§ 2º Em relação aos PCCV’s dos servidores do DETRAN/PE e da UPE:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: Classe – I; FS “a”, “b”, “c” ou “d”;

II - servidor com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, inclusive: Classe – II; FS “a”;

III - servidor com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos, inclusive: Classe – III; FS “a”;

IV - servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe – IV; FS “a”.

Art. 60 Na terceira e última etapa do enquadramento, a realizar-se não antes de 180 (cento e oitenta) dias da concretização da etapa anterior, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação/qualificação profissional.

Art. 61. A efetivação da terceira etapa do enquadramento, referida no artigo anterior, está condicionada à formalização de requerimento por parte do servidor após o término da segunda etapa, cabendo ao órgão ou entidade encaminhar planilha de repercussão financeira ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, para análise e deliberação visando a sua efetiva implantação.

Art. 62. Fica criada, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde – SES, Detran/PE e UPE, respectivamente, uma Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV de cada órgão ou entidade.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por Portaria do titular do órgão ou entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para a composição dessa Comissão, a qual será paritária, serão escolhidos, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão ou entidade, bem como da representação dos servidores, num total de até 08 (oito) membros, entre titulares e seus respectivos suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na referida Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração a qualquer título.

Art. 63. A Comissão de enquadramento e acompanhamento do plano será responsável pelo estudo e análise das solicitações realizadas pelos servidores referentes ao seu posicionamento na matriz de vencimento base, bem como a análise e acatamento, em grau de recurso primário, num prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão ou entidade deferir a progressão e o julgamento dos recursos primários impetrados, podendo sua decisão ser revista, mediante recurso, pelo Conselho Superior de Política de Pessoal.

Art. 64. O servidor que se julgar prejudicado em cada uma das etapas do seu enquadramento ou na sua progressão no plano, terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para recorrer da decisão, em primeira instância, ao titular do órgão ou entidade, e até 120 (cento e vinte) dias, em 2ª instância, ao Conselho Superior de Política de Pessoal.

Parágrafo único. Não ocorrendo recursos nos prazos citados o enquadramento será considerado definitivo.

Art. 65. Os servidores abrangidos pelos PCCV’s instituídos pela presente Lei Complementar, que se encontrem em licença para trato de interesse particular ou com contrato de trabalho suspenso, quando da implantação do respectivo PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Os PCCVs instituídos por esta Lei Complementar evoluirão com as diretrizes de seu correspondente órgão ou entidade, devendo ser reavaliado anualmente, a partir do regulamento da presente Lei, pela Comissão Permanente instituída para este fim, cuja primeira avaliação fica apazada para iniciar em 1º de março de 2007, a qual fica condicionada à efetivação das etapas do enquadramento de que trata os arts. 55 e 60 deste diploma legal.

Art. 67. Os servidores contratados nos termos da Lei nº 12.637, de 14 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 12.658, de 08 de setembro de 2004, exceto para os empregos públicos de médico, terão seus empregos convertidos em cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, aos quais fica assegurada, ainda, o enquadramento no PCCV do Grupo Ocupacional Saúde Pública, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º Observada a conversão da natureza jurídica do vínculo empregatício referida no *caput* deste artigo, a qual se efetivará no mês subsequente ao término do prazo definido no art. 68 desta Lei, aos servidores nele mencionados fica igualmente assegurada a jornada laborativa prevista na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

§ 2º Ao ingressar no regime estatutário, o empregado público não preservará qualquer direito ou vantagem próprios do regime anterior.

§ 3º O tempo de efetivo exercício nos empregos públicos transformados em cargos públicos pela presente Lei será computado para todos os efeitos legais, no regime estatutário, inclusive para aquisição de estabilidade.

Art. 68. Os servidores ocupantes dos empregos públicos referidos no artigo anterior e seus parágrafos que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente Lei, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico contratual, a este continuarão vinculados, passando a integrar quadro de empregos públicos do Poder Executivo, em extinção.

Parágrafo único. Caso venha a ser exercida, a opção prevista no *caput* deste artigo será formalizada mediante assinatura de termo constante do Anexo IV da presente Lei.

Art. 69. As vagas ainda não providas mediante o concurso público realizado em decorrência da Lei nº 12.637, de 2004, e alterações posteriores, destinadas ao preenchimento dos empregos públicos sob o regime jurídico laboral da CLT, serão, quando da publicação desta Lei, automaticamente transformadas em cargos públicos, podendo vir a ser ocupadas pelos classificados no concurso público mencionado, a critério da Administração e respeitado o prazo de validade do certame, sempre sob o regime jurídico estatutário, delineado na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

Art. 70. Os servidores públicos atingidos pela transformação dos seus empregos em cargos públicos, na forma dos artigos antecedentes, passarão a ser obrigatoriamente vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, previsto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A transformação referida no *caput* não poderá implicar em descesso no valor da remuneração percebida pelos exercentes dos empregos por ela alcançados.

Art. 71. A partir de 1º de janeiro de 2006, o valor nominal de vencimento base dos servidores ocupantes do cargo de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 063, de 15 de dezembro de 2004, fica fixado em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Art. 72. Os servidores integrantes da carreira médica, símbolo de níveis SM-1 a SM-4, eventualmente não contemplados por Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s, farão jus à fase do enquadramento, restando sobrestadas, para estes profissionais, as demais fases de desenvolvimento na carreira, as quais terão o lugar quando da instituição de PCCV’s nos respectivos órgãos e entidades as quais estejam vinculados.

Art. 73. O limite mensal das despesas de que trata o artigo 19 da Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, passa a ser de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sujeito à atualização monetária anual, de acordo com a variação de índice oficial que reflita a desvalorização da moeda em face dos preços de bens e serviços, na forma que dispuser decreto do Poder Executivo.

Art. 74. As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, aos servidores aposentados, em disponibilidade e aos pensionistas.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, farão jus, exclusivamente, às fases do enquadramento descritas nos arts. 55 e 60 da presente Lei.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, mediante decreto.

Art. 76. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

ANEXO I-A

MATRIZES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DA
DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)

	I									II									III									IV								
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 240 horas	347,29	350,76	354,27	357,81	361,39	365,00	368,65	376,03	379,79	383,58	387,42	391,29	395,21	399,16	407,14	411,21	415,33	419,48	423,67	427,91	432,19	440,83	445,24	449,69	454,19	458,73	463,32	467,95								
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 180 horas	330,75	334,06	337,40	340,77	344,18	347,62	351,10	358,12	361,70	365,32	368,97	372,66	376,39	380,15	387,75	391,63	395,55	399,50	403,50	407,53	411,61	419,84	424,04	428,28	432,56	436,89	441,26	445,67								
Ensino Fundamental Completo	315,00	318,15	321,33	324,54	327,79	331,07	334,38	341,07	344,48	347,92	351,40	354,92	358,46	362,05	369,29	372,98	376,71	380,48	384,28	388,13	392,01	399,85	403,85	407,89	411,96	416,08	420,25	424,45								
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	300,00	303,00	306,03	309,09	312,18	315,30	318,46	324,83	328,07	331,35	334,67	338,01	341,39	344,81	351,70	355,22	358,77	362,36	365,99	369,65	373,34	380,81	384,62	388,46	392,35	396,27	400,23	404,24								
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	B	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g								

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)

	I									II									III									IV								
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	463,05	467,68	472,36	477,08	481,85	486,67	491,54	501,37	506,38	511,45	516,56	521,73	526,94	532,21	542,86	548,28	553,77	559,31	564,90	570,55	576,25	587,78	593,66	599,59	605,59	611,64	617,76	623,94								
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	441,00	445,41	449,86	454,36	458,91	463,50	468,13	477,49	482,27	487,09	491,96	496,88	501,85	506,87	517,01	522,18	527,40	532,67	538,00	543,38	548,81	559,79	565,39	571,04	576,75	582,52	588,34	594,23								
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	420,00	424,20	428,44	432,73	437,05	441,42	445,84	454,76	459,30	463,90	468,53	473,22	477,95	482,73	492,39	497,31	502,28	507,31	512,38	517,50	522,68	533,13	538,46	543,85	549,29	554,78	560,33	565,93								
Formação de Ensino Médio Completo	400,00	404,00	408,04	412,12	416,24	420,40	424,61	433,10	437,43	441,81	446,22	450,69	455,19	459,74	468,94	473,63	478,37	483,15	487,98	492,86	497,79	507,74	512,82	517,95	523,13	528,36	533,64	538,98								
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g								

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)

	I									II									III									IV								
Doutorado	1.041,86	1.052,28	1.062,80	1.073,43	1.084,17	1.095,01	1.105,96	1.128,08	1.139,36	1.150,75	1.162,26	1.173,88	1.185,62	1.197,48	1.221,43	1.233,64	1.245,98	1.258,44	1.271,02	1.283,73	1.296,57	1.322,50	1.335,72	1.349,08	1.362,57	1.376,20	1.389,96	1.403,86								
Mestrado	992,25	1.002,17	1.012,19	1.022,32	1.032,54	1.042,86	1.053,29	1.074,36	1.085,10	1.095,95	1.106,91	1.117,98	1.129,16	1.140,45	1.163,26	1.174,90	1.186,64	1.198,51	1.210,50	1.222,60	1.234,83	1.259,52	1.272,12	1.284,84	1.297,69	1.310,67	1.323,77	1.337,01								
Especialização	945,00	954,45	963,99	973,63	983,37	993,20	1.003,14	1.023,20	1.033,43	1.043,77	1.054,20	1.064,75	1.075,39	1.086,15	1.107,87	1.118,95	1.130,14	1.141,44	1.152,85	1.164,38	1.176,03	1.199,55	1.211,54	1.223,66	1.235,89	1.248,25	1.260,74	1.273,34								
Superior	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,91	955,37	974,48	984,22	994,06	1.004,00	1.014,04	1.024,18	1.034,43	1.055,11	1.065,67	1.076,32	1.087,08	1.097,96	1.108,94	1.120,02	1.142,43	1.153,85	1.165,39	1.177,04	1.188,81	1.200,70	1.212,71								
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g								

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE MÉDICO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)

	I									II									III									IV								
Doutorado	1.620,68	1.636,88	1.653,25	1.669,78	1.686,48	1.703,35	1.720,38	1.754,79	1.772,33	1.790,06	1.807,96	1.826,04	1.844,30	1.862,74	1.900,00	1.919,00	1.938,19	1.957,57	1.977,14	1.996,92	2.016,88	2.057,22	2.077,79	2.098,57	2.119,56	2.140,75	2.162,16	2.183,78								
Mestrado	1.543,50	1.558,94	1.574,52	1.590,27	1.606,17	1.622,23	1.638,46	1.671,23	1.687,94	1.704,82	1.721,87	1.739,08	1.756,47	1.774,04	1.809,52	1.827,62	1.845,89	1.864,35	1.882,99	1.901,82	1.920,84	1.959,26	1.978,85	1.998,64	2.018,63	2.038,81	2.059,20	2.079,79								
Especialização	1.470,00	1.484,70	1.499,55	1.514,54	1.529,69	1.544,98	1.560,43	1.591,64	1.607,56	1.623,64	1.639,87	1.656,27	1.672,83	1.689,56	1.723,35	1.740,59	1.757,99	1.775,57	1.793,33	1.811,26	1.829,37	1.865,96	1.884,62	1.903,47	1.922,50	1.941,73	1.961,14	1.980,76								
Superior	1.400,00	1.414,00	1.428,14	1.442,42	1.456,85	1.471,41	1.486,13	1.515,85	1.531,01	1.546,32	1.561,78	1.577,40	1.593,17	1.609,11	1.641,29	1.657,70	1.674,28	1.691,02	1.707,93	1.725,01	1.742,26	1.777,11	1.794,88	1.812,83	1.830,95	1.849,26	1.867,76	1.886,43								
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g								

ANEXO I-B

VALOR NOMINAL DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO EM REGIME DE PLANTÃO

VALOR R\$
75,00
150,00
300,00
600,00

BENEFICIÁRIOS
AUXILIAR EM SAÚDE
ASSISTENTE EM SAÚDE
ANALISTA EM SAÚDE

MÉDICO E ANALISTA EM SAÚDE, ESTE ÚLTIMO NAS FUNÇÕES DE ODONTÓLOGO E BUÇO-MAXILO-FACIAL

ANEXO II

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE TRÂNSITO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (COM INTERVALO DE 5%)

SÉRIE DE CLASSES (COM INTERVALO DE 30%)

	I			II			III			IV						
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 240 horas	762,64	785,52	809,09	833,36	1.083,37	1.115,87	1.149,35	1.183,83	1.538,97	1.585,14	1.632,70	1.681,68	2.186,18	2.251,77	2.319,32	2.388,90
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 180 horas	726,33	748,12	770,56	793,68	1.031,78	1.062,73	1.094,62	1.127,45	1.465,69	1.509,66	1.554,95	1.601,60	2.082,08	2.144,54	2.208,88	2.275,14
Ensino Fundamental Completo	691,74	712,49	733,87	755,88	982,65	1.012,13	1.042,49	1.073,77	1.395,90	1.437,77	1.480,91	1.525,33	1.982,93	2.042,42	2.103,69	2.166,80
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	658,80	678,56	698,92	719,89	935,86	963,93	992,85	1.022,63	1.329,42	1.369,31	1.410,39	1.452,70	1.888,51	1.945,16	2.003,52	2.063,62

FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALO DE 3%)	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d
MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO																
NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (COM INTERVALO DE 5%)																
SÉRIE DE CLASSES (COM INTERVALO DE 30%)																
	I				II				III				IV			
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	991,44	1.021,18	1.051,81	1.083,37	1.408,38	1.450,63	1.494,15	1.538,97	2.000,67	2.060,69	2.122,51	2.186,18	2.842,04	2.927,30	3.015,12	3.105,57
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	944,23	972,55	1.001,73	1.031,78	1.341,31	1.381,55	1.423,00	1.465,69	1.905,40	1.962,56	2.021,44	2.082,08	2.706,70	2.787,90	2.871,54	2.957,69
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	899,26	926,24	954,03	982,65	1.277,44	1.315,77	1.355,24	1.395,90	1.814,66	1.869,10	1.925,18	1.982,93	2.577,81	2.655,15	2.734,80	2.816,85
Formação de Ensino Médio Completo	856,44	882,13	908,60	935,86	1.216,61	1.253,11	1.290,70	1.329,42	1.728,25	1.780,10	1.833,50	1.888,51	2.455,06	2.528,71	2.604,57	2.682,71

FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALO DE 3%)	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d
MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA DE TRÂNSITO																
NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (COM INTERVALO DE 5%)																
SÉRIE DE CLASSES (COM INTERVALO DE 30%)																
	I				II				III				IV			
Doutorado	1.784,59	1.838,12	1.893,27	1.950,06	2.535,08	2.611,14	2.689,47	2.770,15	3.601,20	3.709,24	3.820,51	3.935,13	5.115,67	5.269,14	5.427,21	5.590,03
Mestrado	1.699,61	1.750,59	1.803,11	1.857,20	2.414,37	2.486,80	2.561,40	2.638,24	3.429,72	3.532,61	3.638,59	3.747,74	4.872,07	5.018,23	5.168,77	5.323,84
Especialização	1.618,67	1.667,23	1.717,25	1.768,77	2.299,40	2.368,38	2.439,43	2.512,61	3.266,40	3.364,39	3.465,32	3.569,28	4.640,06	4.779,26	4.922,64	5.070,32
Graduação	1.541,59	1.587,84	1.635,47	1.684,54	2.189,90	2.255,60	2.323,27	2.392,96	3.110,85	3.204,18	3.300,30	3.399,31	4.419,11	4.551,68	4.688,23	4.828,88

ANEXO III

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA																
NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)																
SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 30%)																
	I				II				III				IV			
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	312,56	321,94	331,59	341,54	444,00	457,32	471,04	485,17	630,73	649,65	669,14	689,21	895,98	922,86	950,54	979,06
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	297,68	306,61	315,80	325,28	422,86	435,55	448,61	462,07	600,69	618,71	637,27	656,39	853,31	878,91	905,28	932,44
Ensino Fundamental completo	283,50	292,01	300,77	309,79	402,72	414,81	427,25	440,07	572,09	589,25	606,93	625,14	812,68	837,06	862,17	888,03
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	270,00	278,10	286,44	295,04	383,55	395,05	406,91	419,11	544,85	561,19	578,03	595,37	773,98	797,20	821,11	845,75

FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	A	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d
MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA																
NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)																
SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 30%)																
	I				II				III				IV			
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	406,33	418,52	431,07	444,00	577,20	594,52	612,36	630,73	819,95	844,54	869,88	895,98	1.164,77	1.199,71	1.235,70	1.272,78
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	386,98	398,59	410,54	422,86	549,72	566,21	583,20	600,69	780,90	804,33	828,46	853,31	1.109,30	1.142,58	1.176,86	1.212,17
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	368,55	379,61	390,99	402,72	523,54	539,25	555,43	572,09	743,71	766,03	789,01	812,68	1.056,48	1.088,17	1.120,82	1.154,44
Formação de Ensino Médio Completo	351,00	361,53	372,38	383,55	498,61	513,57	528,98	544,85	708,30	729,55	751,44	773,98	1.006,17	1.036,36	1.067,45	1.099,47

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA																
NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)																
SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 30%)																
	I				II				III				IV			
DOUTORADO	731,39	753,33	775,93	799,21	1.038,97	1.070,14	1.102,24	1.135,31	1.475,90	1.520,18	1.565,78	1.612,76	2.096,59	2.159,48	2.224,27	2.291,00
MESTRADO	696,56	717,46	738,98	761,15	989,49	1.019,18	1.049,75	1.081,25	1.405,62	1.447,79	1.491,22	1.535,96	1.996,75	2.056,65	2.118,35	2.181,90
ESPECIALIZAÇÃO	663,39	683,29	703,79	724,90	942,38	970,65	999,77	1.029,76	1.338,69	1.378,85	1.420,21	1.462,82	1.901,66	1.958,71	2.017,48	2.078,00
GRADUAÇÃO	631,80	650,75	670,28	690,38	897,50	924,43	952,16	980,72	1.274,94	1.313,19	1.352,58	1.393,16	1.811,11	1.865,44	1.921,41	1.979,05

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE MÉDICO																												
NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)																												
SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)																												
	I				II				III				IV															
Doutorado	1.620,68	1.636,88	1.653,25	1.669,78	1.686,48	1.703,35	1.720,38	1.754,79	1.772,33	1.790,06	1.807,96	1.826,04	1.844,30	1.862,74	1.900,00	1.919,00	1.938,19	1.957,57	1.977,14	1.996,92	2.016,88	2.057,22	2.077,79	2.098,57	2.119,56	2.140,75	2.162,16	2.183,78
Mestrado	1.543,50	1.558,94	1.574,52	1.590,27	1.606,17	1.622,23	1.638,46	1.671,23	1.687,94	1.704,82	1.721,87	1.739,08	1.756,47	1.774,04	1.809,52	1.827,62	1.845,89	1.864,35	1.882,99	1.901,82	1.920,84	1.959,26	1.978,85	1.998,64	2.018,63	2.038,81	2.059,20	2.079,79
Especialização	1.470,00	1.484,70	1.499,55	1.514,54	1.529,69	1.544,98	1.560,43	1.591,64	1.607,56	1.623,64	1.639,87	1.656,27	1.672,83	1.689,56	1.723,35	1.740,59	1.757,99	1.775,57	1.793,33	1.811,26	1.829,37	1.865,96	1.884,62	1.903,47	1.922,50	1.941,73	1.961,14	1.980,76
Superior	1.400,00	1.414,00	1.428,14	1.442,42	1.456,85	1.471,41	1.486,13	1.515,85	1.531,01	1.546,32	1.561,78	1.577,40	1.593,17	1.609,11	1.641,29	1.657,70	1.674,28	1.691,02	1.707,93	1.725,01	1.742,26	1.777,11	1.794,88	1.812,83	1.830,95	1.849,26	1.867,76	1.886,43

FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	FAIXA	VENCIMENTO-BASE
PROFESSOR TITULAR PROFESSOR UNIVERSITÁRIO Adjunto III	Único	Única	3.871,66
	Associado	Única	3.695,68
		d	3.519,70
		c	3.352,09
		b	3.192,47
	Assistente II	a	3.040,45
		d	2.764,04
		c	2.632,42
		b	2.507,07
	Auxiliar I	a	2.387,68
		d	2.170,62
		c	2.067,26
		b	1.968,82
		a	1.875,06

ANEXO IV

Modelo de Termo de Opção pela Permanência em Emprego Público, para os servidores contratados nos termos da Lei nº 12.637, de 14 de julho de 2004, alterada pela Lei 12.658 de 08 de setembro de 2004, exceto para os empregos públicos de médico já convertidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar nº. 081, de 20 de dezembro de 2005.

TERMO DE OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO DE:

Nome do Optante: _____
 Matrícula Nº.: _____ Lotação: _____
 Registro Geral Nº.: _____ C.P.F. Nº.: _____

Nos termos previstos na Lei nº. (número da lei), através do presente termo, declaro minha opção em continuar no emprego público de, submetido ao regime do contrato de trabalho, renunciando ao direito de ingresso no regime estatutário mediante a transformação do emprego titularizado em cargo público de provimento efetivo, ciente de que não terei direito a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos integrantes do regime estatutário e de que os empregos públicos não objeto de transformação em cargos, pela lei referida, comporão Quadro de Empregos Públicos em Extinção do Poder Executivo.

Local e Data

Assinatura

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de março de 2006

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
 Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6031/2006

Subemenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis.

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ACRESCENTAR ARTIGOS À LEI Nº 12.746, DE 14 DE JANEIRO DE 2005, QUE ESTABELECE LIMITES FINANCEIROS PARA AS DESPESAS DE PUBLICIDADE REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE, VISANDO APERFEIÇOAR O PROJETO, DEU-LHE NOVA REDAÇÃO. EMENDA, POR SUA VEZ, QUE VISA, APENAS, ADEQUAR O CITADO SUBSTITUTIVO ÀS NORMAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA EM VIGOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis.

Trata-se de Subemenda que visa, apenas, adequar o citado Substitutivo às normas de técnica legislativa em vigor, acrescentando-se artigos seguidos de letras.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 195 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Trata-se de Subemenda que visa, apenas, adequar o Substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2005, às atuais normas de técnica legislativa, não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis.

Augusto Coutinho
 Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 28 de março de 2006.

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : Augusto Coutinho.

Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquiza, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6032/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2005

Autor: Deputado Marcantônio Dourado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA PROIBIR O USO DO LEITE EM PÓ NA MERENDA ESCOLAR EM TODOS OS MUNICÍPIOS ONDE EXISTA OFERTA REGULAR DO LEITE PASTEURIZADO DOS TIPOS B OU C, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROIBIÇÃO NÃO CONSENTÂNEA COM O INTERESSE PÚBLICO, EM FACE DOS SEGUINTE PROBLEMAS: A) POSSIBILIDADE DE A PROIBIÇÃO VIR A CAUSAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CASO DE SOBREVALORIZAÇÃO DO PREÇO DO LEITE PASTEURIZADO E B) EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES LOGÍSTICAS QUANTO AO ARMAZENAMENTO DO LEITE PASTEURIZADO. PELA REJEIÇÃO, QUANTO AO MÉRITO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2005, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que visa proibir o uso do leite em pó na merenda escolar em todos os Municípios onde exista oferta regular do leite pasteurizado dos tipos B ou C, e dar outras providências.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Entendo não estar a Proposição Legislativa consentânea com o interesse público. Vislumbro em suas disposições dois problemas:

a) possibilidade de a proibição vir a causar prejuízos à administração pública, no caso de sobrevalorização do preço do leite pasteurizado; b) existência de dificuldades logísticas quanto ao armazenamento do leite pasteurizado.

Dessa forma, apesar não existirem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, entendo que o Projeto de Lei em evidência merece reprovação quanto ao seu mérito.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2005, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado.

<p style="text-align:center">Sebastião Oliveira Júnior Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2005, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.</p>

Presidente: Bruno Rodrigues.
Relator : Sebastião Oliveira Júnior.
Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico.

Parecer Nº 6033/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2005
Autor: Deputado Pedro Eurico

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO NOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL E ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE “*CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO*” (ART. 24, VI, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.
2. Parecer do Relator
A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
As disposições do Projeto de Lei ora em análise encontram-se insertas na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição ” (art. 24, VI, da CF/88).
Eis a redação do supracitado dispositivo constitucional: <p>“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>.....</p> <p>VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”</p> <p>Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei ora em apreciação.</p> <p>Ressalte-se, por oportuno, que a inclusão dos órgãos públicos federais no âmbito de incidência do regramento proposto pela Proposição Legislativa ora em análise não gera nenhum vício de inconstitucionalidade. Efetivamente, não existe relação de subordinação entre a União e os Estados-Membros. Ambos são dotados de autonomia constitucional e, dentro dos campos de competência delineados pela Constituição Federal, podem editar normas que criem obrigações de um perante outro, sem que isso possa ser tido como inconstitucional.</p> <p>Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.</p>
<p style="text-align:center">Augusto Coutinho Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

1. Relatório
Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis, que visa dispor sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias.
2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria versada na Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V (<i>produção e consumo</i>) e XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.
Entretanto, no âmbito da legislação concorrente compete à União o estabelecimento das normas gerais (art. 24, § 1º, da CF/88) e aos Estados-Membros a edição de normas suplementares a estas (art. 24, § 2º, da CF/88). Admite-se, ainda, a favor dos Estados-Membros, a competência legislativa plena , quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF/88).
No caso presente, a União, através da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 , editou as normas gerais relativamente ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária .
Na norma legal em referência, estabeleceu-se que “o <i>Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária</i> (art. 1º). Por sua vez, foi deferida à União à competência para “ <i>normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde</i> ” (art. 2º, III).
No exercício da atribuição acima especificada, cabe à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária “ <i>proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou do risco iminente à saúde</i> ” (art. 7º, XV), bem como “ <i>regularamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública</i> ” (art. 8º).
Neste compasso, fica evidente o contraste da Proposição Legislativa ora em análise com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal relativa à matéria nela versada.
Dessa forma, é flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão, em face da invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a matéria - art. 24, § 1º, da CF/88.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis.
<p style="text-align:center">Isaltino Nascimento Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.</p>
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : Augusto Coutinho. Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6034/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2005 Autor: Deputado Izaías Régis
EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO FARMACÊUTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENOR COMPLEXIDADE ÚTIL AO PÚBLICO POR FARMÁCIAS E DROGARIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ART. 24, V (PRODUÇÃO E CONSUMO) E XII (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE), DA CF/88. EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL – LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 – QUE DEFERE À UNIÃO A COMPETÊNCIA PARA “ <i>NORMATIZAR, CONTROLAR E FISCALIZAR PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS E SERVIÇOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE</i> ”. EVIDENTE CONTRASTE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA COM AS NORMAS GERAIS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI, EM FACE DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA - ART. 24, § 1º, DA CF/88. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Relatório
Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis, que visa dispor sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias.
2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria versada na Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V (<i>produção e consumo</i>) e XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.
Entretanto, no âmbito da legislação concorrente compete à União o estabelecimento das normas gerais (art. 24, § 1º, da CF/88) e aos Estados-Membros a edição de normas suplementares a estas (art. 24, § 2º, da CF/88). Admite-se, ainda, a favor dos Estados-Membros, a competência legislativa plena , quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF/88).
No caso presente, a União, através da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 , editou as normas gerais relativamente ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária .
Na norma legal em referência, estabeleceu-se que “o <i>Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária</i> (art. 1º). Por sua vez, foi deferida à União à competência para “ <i>normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde</i> ” (art. 2º, III).
No exercício da atribuição acima especificada, cabe à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária “ <i>proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou do risco iminente à saúde</i> ” (art. 7º, XV), bem como “ <i>regularamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública</i> ” (art. 8º).
Neste compasso, fica evidente o contraste da Proposição Legislativa ora em análise com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal relativa à matéria nela versada.
Dessa forma, é flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão, em face da invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a matéria - art. 24, § 1º, da CF/88.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2005, de autoria do Deputado Izaías Régis.
<p style="text-align:center">Isaltino Nascimento Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

1. Relatório
Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2005, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco.
2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria nela versada encontra-se inserta nas esferas de competência legislativa concorrente - art. 24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88 – e de competência material comum - art. 23, II (cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88.
Eis a redação dos dispositivos acima citados: <p>“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>.....</p> <p>XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”</p> <p>“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>.....</p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”</p> <p>Entretanto, faz-se necessário alterar a Proposição Legislativa ora em análise, para os fins de ressalvar que, com relação às escolas públicas, apenas serão atingidas as construções e reformas posteriores à publicação da lei, dependendo a adaptação dos prédios já existentes do exame de conveniência e oportunidade por parte do Poder Executivo. Para esses fins, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:</p>
<p style="text-align:center">SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2005</p>
Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2005.
Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2005 passa a ter a seguinte redação: <p>“Ementa: Dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade da facilitação de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as escolas privadas, de todos os níveis de ensino, etapa ou modalidade: fundamental, médio e superior.</p> <p>Art. 2º O acesso mencionado no artigo antecedente é extensivo às salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, administração e sanitários.</p> <p>Art. 3º Para que seja concedida autorização de funcionamento, de abertura ou de renovação de curso pelo órgão público estadual competente, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:</p> <p>I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação, previstas nas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou em legislação específica;</p>

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.</p>
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : Isaltino Nascimento. Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6035/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2005 Autor: Deputado Augusto Coutinho
EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIDADE DE ACESSO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NAS ESFERAS DE <i>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE</i> - ART. 24, XIV (PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA), DA CF/88 – E DE <i>COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM</i> - ART. 23, II (CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA), DA CF/88. NECESSIDADE DE ALTERAR A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARA, COM RELAÇÃO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS, RESSALVAR QUE APENAS SERÃO ATINGIDAS AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI, DEPENDENDO A ADAPTAÇÃO DOS PRÉDIOS JÁ EXISTENTES DO EXAME DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.
1. Relatório
Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2005, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco.
2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria nela versada encontra-se inserta nas esferas de competência legislativa concorrente - art. 24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88 – e de competência material comum - art. 23, II (cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88.
Eis a redação dos dispositivos acima citados: <p>“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>.....</p> <p>XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”</p> <p>“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>.....</p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”</p> <p>Entretanto, faz-se necessário alterar a Proposição Legislativa ora em análise, para os fins de ressalvar que, com relação às escolas públicas, apenas serão atingidas as construções e reformas posteriores à publicação da lei, dependendo a adaptação dos prédios já existentes do exame de conveniência e oportunidade por parte do Poder Executivo. Para esses fins, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:</p>
<p style="text-align:center">SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2005</p>
Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2005.
Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2005 passa a ter a seguinte redação: <p>“Ementa: Dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade da facilitação de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as escolas privadas, de todos os níveis de ensino, etapa ou modalidade: fundamental, médio e superior.</p> <p>Art. 2º O acesso mencionado no artigo antecedente é extensivo às salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, administração e sanitários.</p> <p>Art. 3º Para que seja concedida autorização de funcionamento, de abertura ou de renovação de curso pelo órgão público estadual competente, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:</p> <p>I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação, previstas nas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou em legislação específica;</p>

Recife, 29 de março de 2006

II - colocar à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajuda técnica que permita o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas;
III - seu regulamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, com a finalidade de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.
Art. 4º As edificações de uso privado referidas no artigo 1º, já em funcionamento, deverão se adequar aos princípios desta Lei, de modo que seja garantida a acessibilidade a todos os seus frequentadores.
Art. 5º Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º ficam obrigados a afixarem, em locais de fácil visibilidade, cartazes ilustrativos orientando e informando a população sobre o disposto na presente Lei.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento das disposições desta Lei caberá ao Poder Executivo Estadual, através de órgão a ser indicado em decreto, que promoverá as ações necessárias visando a sua total execução.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei constituirá infração, ensejando ao infrator as seguintes penalidades:

I - para novos estabelecimentos: indeferimento do pedido de autorização de funcionamento como instituição de ensino até que os serviços essenciais de acessibilidade sejam totalmente realizados, obedecendo-se o projeto arquitetônico previamente elaborado e aprovado pelo órgão estadual competente, na forma disposta em decreto;

II - para os estabelecimentos já em funcionamento: a suspensão das atividades escolares até cumprimento integral das irregularidades.

Art. 8º As disposições da presente Lei serão aplicáveis às escolas públicas que passarem a funcionar posteriormente à edição da presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2005, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, nos termos do Substitutivo acima proposto.

<p style="text-align:center">José Queiroz Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2005, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.</p>
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : José Queiroz. Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6036/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2005 Autor: Deputado Pedro Eurico
EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E O PATROCÍNIO DE ESPORTES DE AVENTURA E TÉCNICAS QUE ENVOLVAM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE <i>DESPORTO</i> (ART. 24, IX, DA CF/88) E <i>PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE</i> (ART. 24, XII, DA CF/88). EXISTÊNCIA DE NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA - LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 (INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). REGRAMENTO SUPLEMENTAR AMPARADO NO ART. 24, § 2º, DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI COM OS <i>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DESPORTO</i> PRESCRITOS NOS INCISOS II, IV E XI DA LEI Nº 9.615/98. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico, que visa dispor sobre a exploração comercial e o patrocínio de esportes de aventura e técnicas que envolvam equipamentos de segurança no âmbito do Estado de Pernambuco.
2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria versada na Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa

concorrente do Estado, conforme preceitua o art. 24, incisos IX (*desporto*) e XII (*proteção e defesa da saúde*), da Constituição Federal.

A União, no exercício de sua competência para estabelecer as normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências).

Conforme estabelece o art. 24, § 1º, da Constituição Federal, *"no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais"*.

Por sua vez, o art. 24, § 2º, da Carta Federal, dispõe que *"a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"*.

Feitas estas observações, conclui-se que a existência de disciplina pela Lei Federal nº 9.615/98 não exclui a possibilidade de adoção de normas suplementares sobre a matéria em questão por parte do Estado de Pemabuco.

O Projeto de Lei ora em análise regula a matéria em conformidade com as normas gerais editadas pela União, disciplinando, em caráter suplementar e em atenção às peculiaridades locais, de maneira mais minuciosa e eficaz a questão relativa à prática de esportes radicais.

Ressalte-se, inclusive, que o disciplinamento ora proposto harmoniza-se com os princípios fundamentais do desporto, preconizados pela norma federal supramencionada.

Efetivamente, ao lado dos princípios da **autonomia** (art. 2º, II, da Lei nº 9.615/98), *"definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva"*, e do da **liberdade** (art. 2º, IV, da Lei nº 9.615/98), *"expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor"*, a norma geral consagrou o princípio da **segurança** (art. 2º, XI, da Lei nº 9.615/98), *"propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial"*. Esse último deve ser garantido pelo Estado, mediante regulamentação das práticas desportivas, com a finalidade de garantir aos praticantes sua integridade física, mental e sensorial.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Augusto César Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : Augusto César. Favoráveis os (7) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6037/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2005
Autor: Deputado Roberto Leandro

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O BALANÇO SOCIAL NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA **COMPETÊNCIA LEGISLATVA CONCORRENTE** DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL E ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE **DIREITO FINANCEIRO** (ART. 24, I, DA CF/88) E **DIREITO ADMINISTRATIVO** (ART. 25 DA CF/88). CONCRETIZAÇÃO DO **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE** (ART. 37, **CAPUT**, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro, que visa instituir o Balanço Social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente entre elas.

No caso presente, deve ser observado que a matéria encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** dos Estados-Membros para dispor sobre **direito administrativo** (art. 25 da CF/88).

Apesar de não expressamente prevista no art. 24 – dispositivo que enumera as hipóteses de **competência legislativa concorrente** – as competências acima referidas exsurgem implicitamente do texto constitucional. Tratam-se, portanto, segundo a nomenclatura proposta pelo jurista José Afonso da Silva, de **competências implícitas ou resultantes**.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

A professora **Fernanda Dias Menezes de Almeida**, profunda conhecedora do tema relativo à repartição de competências no Estado Federativo, fez expressa advertência quanto à existência de **competências concorrentes implícitas ou resultantes** na Constituição Federal de 1988. Eis o que diz a referida autora:

“Podem-se identificar no texto constitucional de 1988 competências legislativas concorrentes que chamaríamos de primárias, por encontrarem assento na própria Constituição, e competências legislativas secundárias, não previstas de modo expresso na Constituição, mas decorrentes da necessidade de atuar competências materiais comuns.” (*Competências na Constituição de 1988*, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 2ª ed., 2000, p. 140)

A possibilidade de os Estados-Membros editarem leis sobre **direito administrativo** advêm diretamente da autonomia política, administrativa e financeira de que gozam (art. 25, § 1º, da CF/88). Ressalte-se, ainda, que as disposições do Projeto de Lei ora em análise encontram-se insertas também na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direto financeiro** (art. 24, I, da CF/88).

Eis a redação do supracitado dispositivo constitucional:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, as disposições da Proposição Legislativa ora em análise contribuem para a concretização do **princípio constitucional da publicidade**, um dos mais destacados vetores da atividade administrativa pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, ressalte-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei ora em apreciação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro.

Augusto Coutinho Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : Augusto Coutinho. Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6038/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2005
Autoria: Deputado Roberto Leandro

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA PROIBIR A COBRANÇA DE TARIFAS E TAXAS DE CONSUMO MÍNIMAS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ E TV A CABO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DETERMINAÇÃO QUE INTERFERE DIRETAMENTE NA **POLÍTICA TARIFÁRIA** DE SERVIÇOS CUJA EXPLORAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, É DE **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO** (ENERGIA ELÉTRICA – ART. 21, XII, A, DA CF/88; E SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS – ART. 21, XII “A” DA CF/88) E DOS MUNICÍPIOS (FORNECIMENTO DE ÁGUA - ART. 30, I E V, DA CF/88). EXISTÊNCIA, AINDA, DE VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro, que visa proibir a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas pelas concessionárias de serviços de água, luz e tv a cabo, no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O Projeto de Lei ora em análise, ao determinar a proibição da cobrança de taxas ou tarifas mínimas de consumo ou de assinatura básica por parte das concessionárias de serviços públicos de água, luz e tv a cabo, interfere diretamente na **política tarifária** de serviços cuja exploração, direta ou indiretamente, é de competência privativa da União (energia elétrica – art. 21, XII, a, da CF/88; e serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens – art. 21, XII, “a”) e dos Municípios (fornecimento de água - art. 30, I e V, da CF/88).

Apesar de plenamente possível à lei estadual, no exercício da competência concorrente deferida aos Estados-Membros (art. 24 da CF/88), estabelecer regras de observância compulsória por parte das operadoras de serviços delegados pela União e Municípios, tais regras não podem interferir no sistema de política tarifária – núcleo essencial do contrato de concessão de serviços públicos – sob pena de violação à competência privativa da respectiva unidade federativa.

Nesse sentido a jurisprudência do STF, conforme se pode verificar dos acórdãos abaixo transcritos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão cebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2337/SC, rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 21.06.2002, p. 96)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. - Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, “caput”, e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários. - Caracterização, por outro lado, do “periculum in mora”. Liminar deferida, para suspender, “ex nunc”, a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul.” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2299/RS, rel. Min. Moreira Alves, pub. no DJ de 29.08.2003, p. 17)

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA.” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2615/SC, rel. Min. Nelson Jobim, pub. no DJ de 06.12.2002, p. 51)

Ademais, conforme decidiu o STF, esse tipo de Proposição padece de vício de iniciativa, pois ao Poder Legislativo não é dado substituir o Poder Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF, ADI N. 2.733-ES, RELATOR: MIN. EROS GRAU, noticiado no Informativo 407) Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro, por vício de inconstitucionalidade.

José Queiroz Deputado
3. Conclusão da Comissão

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : José Queiroz. Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6039/2006

Projeto de Resolução nº 1201/2005
Autor: Deputado Pedro Eurico

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO JORNALISTA FLÁVIO DINIZ BARRA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1201/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao jornalista FLÁVIO DINIZ BARRA.

2. Parecer do Relator

A presente proposição se baseia no autorizativo do art. 185, *caput* e inciso VII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Apresentado breve apanhado histórico da vida do agraciado pelo título mencionado, bem como o apoioamento necessário, nos termos do art. 181, “j”, do Regimento Interno, não há óbice legal à aprovação da proposição legislativa.

Por outro lado, conforme deliberação do Pleno deste Colegiado Técnico, na reunião do dia 23 de setembro de 2003, os Projetos de Resolução que visam conceder Título de Cidadão de Pernambuco serão precedidos de consulta prévia dos antecedentes criminais do agraciado. Antecedentes, estes, emitidos pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar da União, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal e Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB. O agraciado, conforme consta das certidões em anexo, não apresenta nenhuma restrição.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1201/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Augusto César Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1201/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : Augusto César. Favoráveis os (6) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6040/2006

Projeto de Resolução nº 1202/2005
Autor: Deputado Pedro Eurico

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO ADVOGADO PEDRO SELLI. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1202/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao advogado PEDRO SELLI.

2. Parecer do Relator

A presente proposição se baseia no autorizativo do art. 185, *caput* e inciso VII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Apresentado breve apanhado histórico da vida do agraciado pelo título mencionado, bem como o apoioamento necessário, nos termos do art. 181, “j”, do Regimento Interno, não há óbice legal à aprovação da proposição legislativa.

Por outro lado, conforme deliberação do Pleno deste Colegiado Técnico, na reunião do dia 23 de setembro de 2003, os Projetos de Resolução que visam conceder Título de Cidadão de Pernambuco serão precedidos de consulta prévia dos antecedentes criminais do agraciado. Antecedentes, estes, emitidos pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar da União, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal e Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB. O agraciado, conforme consta das certidões em anexo, não apresenta nenhuma restrição.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1202/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Augusto César Deputado
3. Conclusão da Comissão

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1202/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
Presidente: Bruno Rodrigues. Relator : Augusto César. Favoráveis os (7) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer N° 6041/2006

Projeto de Resolução nº 1203/2005

Autor: Deputado Pedro Eurico

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO Diretor do Departamento de Almoxarifado e Farmácia de Manipulação do Real Hospital Português, o Sr José Francisco Ferreira. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1203/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Diretor do Departamento de Almoxarifado e Farmácia de Manipulação do Real Hospital Português, o Sr. José Francisco Ferreira.

2. Parecer do Relator

A presente proposição se baseia no autorizativo do art. 185, *caput* e inciso VII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Apresentado breve apanhado histórico da vida do agraciado pelo título mencionado, bem como o apoioamento necessário, nos termos do art. 181, “j”, do Regimento Interno, não há óbice legal à aprovação da proposição legislativa.

Por outro lado, conforme deliberação do Pleno deste Colegiado Técnico, na reunião do dia 23 de setembro de 2003, os Projetos de Resolução que visam conceder Título de Cidadão de Pernambuco serão precedidos de consulta prévia dos antecedentes criminais do agraciado. Antecedentes, estes, emitidos pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar da União, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal e Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB. O agraciado, conforme consta das certidões em anexo, não apresenta nenhuma restrição.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1203/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1203/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
--

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (6) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer N° 6042/2006

Projeto de Resolução nº 1207/2005

Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO RADIALISTA ANTHONY GAROTINHO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1207/2005, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao radialista ANTHONY GAROTINHO.

2. Parecer do Relator

A presente proposição se baseia no autorizativo do art. 185, *caput* e inciso VII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Apresentado breve apanhado histórico da vida do agraciado pelo título mencionado, bem como o apoioamento necessário, nos termos do art. 181, “j”, do Regimento Interno, não há óbice legal à aprovação da proposição legislativa.

Por outro lado, conforme deliberação do Pleno deste Colegiado Técnico, na reunião do dia 23 de setembro de 2003, os Projetos de Resolução que visam conceder Título de Cidadão de Pernambuco serão precedidos de consulta prévia dos antecedentes criminais do agraciado. Antecedentes, estes, emitidos pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar da União, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal e Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB. O agraciado, conforme consta das certidões em anexo, não apresenta nenhuma restrição.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1207/2005, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Augusto César
Deputado

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1207/2005, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
--

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (7) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer N° 6043/2006

Projeto de Lei Complementar nº 1247/2006

Autor: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1247/2006, de autoria da Mesa Diretora desta Corte Legislativa. Trata-se de Proposição que visa dispor sobre a remuneração dos servidores desta Assembléia Legislativa.

2. Parecer do Relator

A Proposição Legislativa vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria encontra-se inserita na **competência exclusiva** Assembléia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Por outro lado, inexistem nas disposições da Proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, a fim de corrigir algumas falhas verificadas no texto da Proposição ora em análise, proponho a aprovação da seguinte EMENDA DE REDAÇÃO:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1247/2006
Ementa: Altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 10 e 12 do Projeto de Lei Complementar nº 1247/2006.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 10 e 12 do Projeto de Lei Complementar nº 1247/2006 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reajustados em 10% (dez pontos percentuais) os estágios salariais previstos na Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, alterada pela Lei nº 12.961, de 20 de dezembro de 2005.”

“Art. 2º Ficam reajustados em 10% (dez pontos percentuais) as funções gratificadas e os cargos comissionados da estrutura organizacional administrativa da Assembléia Legislativa do Estado previstos na Lei nº 12.776, de 23 de março de 2005.”

“Art. 3º Ficam reajustados em 10% (dez pontos percentuais) as funções gratificadas e os cargos comissionados previstos na Lei nº 11.641, de 04 de maio de 1999, alterada pela Lei nº 12.399, de 08 de julho de 2003, na Lei nº 12.356, de 24 de abril de 2003, na Lei nº 12.793, de 28 de abril de 2005 e os valores previstos no art. 3º da Lei nº 12.347, de 28 de março de 2003, alterada pela Lei nº 12.777, de 04 de julho de 2005.”

“Art. 4º Ficam reajustados em 10% (dez pontos percentuais) os valores correspondentes à gratificação de risco de vida, à gratificação de representação militar e à gratificação policial militar de incentivo, previstos na Lei nº 11.640, de 04 de maio de 1999 e na Lei nº 12.172, de 22 de março de 2002, e o auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 01 de dezembro de 2004.”

“Art. 5º Ficam reajustados em 10% (dez pontos percentuais) os valores correspondentes à gratificação paga pela participação no cadastro e na elaboração da folha de pagamento, previstos na Lei nº 12.322, de 06 de janeiro de 2003 e na Lei nº 12.772, de 08 de março de 2005.”

“Art. 8º A partir de 1º de março de 2006, o quadro de Procuradores da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa passa a ser composto de 4 (quatro) níveis, de símbolos PL-PE-I a PL-PE-IV, fundindo-se e transformando-se os níveis atuais na forma seguinte:

I - os atuais níveis de símbolos PL-PE-I e PL-PE-II, passam a corresponder ao novo nível de símbolo PL-PE-I, com 5 (cinco) cargos, e vencimento-base correspondente ao de símbolo PL-PE-II, fixado pela Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004;

II - os atuais níveis de símbolos PL-PE-III e PL-PE-IV, passam a corresponder ao novo nível de símbolo PL-PE-II, com 5 (cinco) cargos, e vencimento-base correspondente ao de símbolo PL-PE-IV fixado pela Lei Complementar nº 61/2004;

III - o atual nível de símbolo PL-PE-V, passa a corresponder ao novo nível de símbolo PL-PE-III, com 5 (cinco) cargos, e vencimento-base correspondente ao de símbolo PL-PE-V, fixado pela Lei Complementar nº 61/2004;

IV - o atual nível de símbolo PL-PE-VI, passa a corresponder ao novo nível de símbolo PL-PE-IV, com 4 (quatro) cargos, e vencimento-base correspondente ao de símbolo PL-PE-VI, fixado pela Lei Complementar nº 61/2004.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos-base dos cargos de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado, de acordo com os níveis elencados no presente artigo, assegurada a irredutibilidade de remuneração aos atuais ocupantes dos cargos cujos níveis foram objeto de fusão ou transformação ficam reajustados em:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de março de 2006; e

II - 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), a partir de 1º de junho de 2006.”

“Art. 10. Ficam reajustados em 10% (dez pontos percentuais) os proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Assembléia Legislativa do Estado.”

“Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1247/2006, de autoria da Mesa Diretora, com as alterações acima propostas.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1247/2006, de autoria da Mesa Diretora, com as alterações propostas pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
--

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer N° 6044/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2006

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR O PRAZO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEIS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2006, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessão de direito de uso de imóveis que indica.

Conforme art. 2º da Proposição Governamental, o imóvel cuja renovação da cessão é objetivada, destinar-se-á à continuação dos trabalhos de prestação de serviços de saúde a população do Município de Bom Jardim, tendo em vista o processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

2.Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo nos arts. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Conforme determinam os arts. 4º, § 1º e 15, IV, a cessão do direito de uso de bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, dependem de autorização desta Assembléia Legislativa, mediante lei específica.

Por sua vez, a lei que a autorizar deverá prever expressamente o prazo de duração da cessão, cuja renovação dependerá de nova autorização legislativa, mediante lei específica, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 4º da Carta Estadual.

Todos os requisitos acima referidos foram atendidos pelo Projeto de Lei ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2006, de autoria do Governador do Estado.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2006, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
--

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : José Queiroz.

Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Recife, 29 de março de 2006

Parecer N° 6045/2006

Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006

Autor: Tribunal de Contas do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR OS VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS QUE INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE CONTROLE EXTERNO (GOCE) E DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO (GOACE), BEM COMO OS VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS EM COMISSÃO E OS VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA LEGAL PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 33, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa reajustar os vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE), bem como os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserita na esfera de iniciativa legal privativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelece o art. 33, I, da Constituição Estadual, *verbis*:

“Art. 33. Compete ainda ao Tribunal de Contas:

I – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, exercendo a devida atividade correicional;”

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16, 17, 20, II, “a” e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, com as alterações acima propostas.

Pedro Eurico
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.
--

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : Pedro Eurico.

Favoráveis os (6) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer N° 6046/2006

Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV PARA O PESSOAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – SES, QUE EXERCE CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, MÉDIO E SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES, que exerce cargos de nível auxiliar, médio e superior, integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, e dá outras providências. Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e IV, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, de autoria do Governador do Estado.

Sebastião Oliveira Júnior
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : Sebastião Oliveira Júnior.

Favoráveis os (6) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Pedro Eurico.

Parecer Nº 6047/2006

Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, de sua autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA CRIAR, PARA OS CARGOS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, MATRIZ UNIFICADA DE VENCIMENTO BASE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE OBJETIVA ACRESCER E APERFEIÇOAR REGRAS CONSTANTES DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, EM FACE DE DISCUSSÕES COM REPRESENTAÇÕES DE SEGMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, de sua autoria.

A Proposição Principal visa criar, para os cargos que indica, no âmbito do Poder Executivo Estadual, matriz unificada de vencimento base, e dar outras providências.

Por sua vez, o Substitutivo ora em análise objetiva acrescer e aperfeiçoar regras constantes da Proposição Principal, em face de discussões com representações de segmentos do funcionalismo público.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arrimada no art. 195 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nela versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e IV, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, de sua autoria.

Jacilda Urquisa
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opino pela aprovação do Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, de sua autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de março de 2006.

Presidente: Bruno Rodrigues.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (6) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, José Queiroz, Pedro Eurico, Sebastião Oliveira Júnior.

Parecer Nº 6048/2006

Projeto de Lei Complementar Nº 1247/2006
Origem: Poder Legislativo

EMENTA: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1247/2006, oriundo do Poder Legislativo.

Trata-se de matéria que tem por finalidade recompor, em parte, a remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa visando o aprimoramento dos trabalhos deste Poder encontrando-se, dessa maneira, em conformidade com as diretrizes traçadas pela sua nova estrutura organizacional e administrativa.

2. Parecer do Relator

Foi analisada a repercussão financeira do presente Projeto de Lei, bem como, o relatório de gestão fiscal, evidenciando que o Poder Legislativo encontra-se abaixo do limite prudencial em relação a receita corrente líquida do Estado, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A presente proposta, ora analisada, encontra-se perfeitamente adequada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, e as despesas majoradas estão previstas em seu orçamento.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) julgou necessário apresentar uma emenda de redação, objetivando reparar alguns equívocos verificados por aquele Colegiado na proposição em análise. Julgando procedentes e oportunas as modificações sugeridas pela CCLJ, seu favorável à incorporação da emenda de redação ao texto original.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 1247/2006, de autoria da Mesa Diretora, juntamente com a emenda de redação apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ciro Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Complementar Nº 1247/2006, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado, juntamente com a emenda de redação apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de março de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Ciro Coelho.

Favoráveis os (3) deputados: Adeldo Duarte, Ana Cavalcanti, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 6050/2006

Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2006

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTa: Reajusta os vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE), bem como os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006, do Tribunal de Contas, conforme Ofício TCGP nº 0108/2006;

Trata-se de matéria que reajusta em 10% os vencimentos-base dos funcionários do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como cargos em comissão e funções gratificadas.

2. Parecer do Relator

O reajuste proposto visa atender ao mandamento constitucional que garante a revisão geral anual da remuneração, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 8º–A da Lei nº 12.595, de 04 de junho de 2004, incluído pela Lei nº 12.963, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece a data-base de 1º de abril de cada ano para os cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo deste Tribunal.

O relatório de gestão fiscal evidencia que, atualmente, o Tribunal de Contas encontra-se abaixo do limite prudencial em relação a receita corrente líquida do Estado, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A presente proposta, ora analisada, encontra-se perfeitamente adequada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, e as despesas majoradas estão previstas em seu orçamento.

A repercussão financeira do projeto em tela para 2006 é de aproximadamente R\$ 6,1 milhões e para 2007 e 2008 de R\$ 8,2 milhões em cada ano.

Fundamentado no exposto, e com o intuito de permitir o prosseguimento das negociações, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2006, de autoria do Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Severino Otávio Raposo Monteiro.

Ciro Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2006, do Tribunal de Contas do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de março de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Ciro Coelho.

Favoráveis os (3) deputados: Adeldo Duarte, Ana Cavalcanti, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 6051/2006

Projeto de Lei Complementar Nº 1258/2006

Origem: Poder Executivo

EMENTa: Institui Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES, que exerce cargos de nível auxiliar, médio e superior integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, e dá outras providências.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1258/2006, oriundo do Poder Executivo.

Trata-se de matéria que vem estabelecer a nova estrutura de cargos, funções e vencimentos, bem como instituir instrumentos e critérios para a progressão que possibilitem um melhor desempenho funcional do servidor.

2. Parecer do Relator

O Projeto em tela objetiva implantar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES .

Foi apresentada a repercussão financeira do presente Projeto de Lei, bem como, o relatório de gestão fiscal, evidenciando que, atualmente, o Poder Executivo encontra-se abaixo do limite prudencial em relação a receita corrente líquida do Estado, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A presente proposta, ora analisada, encontra-se perfeitamente adequada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, e as despesas majoradas estão previstas em seu orçamento.

A repercussão financeira do projeto em tela, segundo a Secretaria de Administração e Reforma do Estado, é de aproximadamente R\$ 2,6 milhões ao mês.

Fundamentado no exposto, e com o intuito de permitir o prosseguimento das negociações, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 1258/2006, de autoria do Governador do Estado.

Adeldo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Complementar Nº 1258/2006, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de março de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Adeldo Duarte.

Favoráveis os (4) deputados: Ana Cavalcanti, Antônio Moraes, Ciro Coelho, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 6052/2006

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar Nº 1.247/2006.

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO O TRÂMITE REGIMENTAL. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1.247/2006, de autoria da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer;

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa dispor sobre a remuneração dos Servidores desta Assembléia Legislativa, estabelecendo reajustes no Plano de Cargos e Carreiras desses Servidores denominados nas Leis nº 12.776/2005; nº 11.641/1999; 12.356/2003; nº 12.793/2005; nº 11.614/1998, alteradas pelas Leis nº 12.347/2003; nº 12.399/2003 e nº 12.777/2005;

2.2- A Mesa Diretora reajusta em 10% (dez por cento) o salário dos servidores deste Poder considerando todas as categorias salariais do Quadro Permanente desta Casa, dentre elas os Procuradores, funcionários efetivos e inativos. E, ainda, os cargos comissionados e as funções gratificadas;

2.3- Fica criado o cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado em comissão pelo Presidente desta Assembléia Legislativa dentre os integrantes da carreira de Procurador desta Casa Legislativa;

2.4- Por fim, esclarece que os recursos necessários para as despesas previstas para aplicação da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotação Orçamentária própria;

2.5- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado, uma vez que evidencia o interesse público, trazendo benefícios aos servidores no que tange ao aumento salarial dos servidores desta Assembléia.

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1.247/2006, de autoria da Mesa Diretora, com a Emenda Nº 01/2006, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de março de 2006.

Presidente: José Queiroz.
Relator : Betinho Gomes.
Favoráveis os (3) deputados: Aurora Cristina, José Queiroz, Teresa Leitão.

Parecer N° 6053/2006

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 1.254/2006
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA REAJUSTAR OS VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS QUE INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE CONTROLE GRUPOS EXTERNO (GOCE) E DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO – (GOAGE), BEM COMO OS VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS EM COMISSÃO E OS VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICAÇÕES, INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDO O TRÂMITE REGIMENTAL. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1 - Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária N° 1.254/2006, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, conforme Ofício TCGP- N° 0108/2006, para análise e emissão de parecer;

2. Parecer do Relator

2.1– A presente propositura busca autorização desta Casa Legislativa para definir a fixação do reajuste dos vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Grupos ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE), bem como, os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

2.2– De acordo com o Ofício do Presidente daquele Tribunal de Contas, a matéria objeto da proposição fundamenta-se na sua competência constitucional para a fixação da remuneração dos cargos integrantes de seus serviços auxiliares, decorrente da autonomia administrativa e financeira, conforme previsto no artigo 20 da Constituição do Estado, bem como na alínea “c” do inciso XXI do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

2.3- Desta forma, os vencimentos-base dos cargos acima descritos, ficam reajustado em 10% (dez por cento), a partir de 1º (primeiro) de abril de 2006, nos termos do art. 8º-A, da Lei n° 12.595, de 04 de junho de 2004, incluído pela Lei n° 12.963, de 20 de dezembro de 2005;

2.4- Vale ressaltar, que as despesas decorrentes da execução do referido Projeto de Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias daquele Tribunal;

2.5- Entendemos, que o Projeto de Lei ora analisado está em condições de ser aprovado por este Colegiado, uma vez que evidencia o interesse dos Servidores daquele Tribunal Contas, bem como, encontra-se em consonância com os princípios da legislação em vigor.

Aurora Cristina
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 1.254/2006, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de março de 2006.

Presidente: José Queiroz.
Relator : Aurora Cristina.
Favoráveis os (3) deputados: Betinho Gomes, José Queiroz, Teresa Leitão.

Parecer N° 6054/2006

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar N° 1.258/2006
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV PARA O PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO –SES, QUE EXERCE CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, MÉDIO E SUPERIOR INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar N° 1.258/2006, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem N° 031, de 24 de março de 2006, para análise e emissão de parecer;

1.2- A matéria encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente Propositura visa obter autorização Legislativa, a fim de que o Governo do Estado, possa instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos –PCCV, para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES, bem como, criar a nova estrutura de cargos, funções e vencimentos, estabelecendo instrumentos e critérios para a progressão que possibilitem um melhor desempenho funcional do servidor, considerando aspectos de qualificação e de titulação para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

2.2- O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, estabelecido na presente Lei Complementar, tem por finalidade dinamizar a estrutura da carreira dos servidores, destacando a sua profissionalização, valorização e qualificação, elevando a auto-estima de forma adequada, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade;

2.3- Fica estabelecido que, para os efeitos desta Lei, o Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo é formado pelos servidores que exercem as funções relacionadas aos cargos de nível auxiliar, médio e superior da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES, definidos em Lei e regulamento próprio;

2.4- Isto posto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este colegiado, uma vez que atende ao interesse público, propiciando a ampliação e melhoria no atendimento de saúde do nosso Estado.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar N° 1.258/2006, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de março de 2006.

Presidente: José Queiroz.
Relator : José Queiroz.
Favoráveis os (2) deputados: Aurora Cristina, Betinho Gomes.

Parecer N° 6055/2006

Comissão de Saúde
Projeto de lei n° 1258/2006
Origem: Poder Executivo

1-Histórico

1.1-Chegou a esta Comissão de Saúde, através da mensagem governamental 031/2006, o projeto de lei n° 1258/2006, que após ser analisado recebeu o presente parecer.

1.2-A matéria tem por objetivo instituir o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos- PCCV para o quadro Próprio de Pessoal Permanente da Secretaria Estadual de Saúde De Pernambuco – SES, e dá outras providências.

2-Parecer do relator

2.1-O projeto de lei em tela contempla os funcionários da saúde com o PCCV, que é fruto de grandes discussões entre servidores e Poder Executivo.

2.2-A matéria está consoante com os ditames da legislação em vigor não havendo obstáculo de cunho legal para a tramitação da norma.

2.3-A aprovação do projeto de lei 1258/2006, trará vantagens para a grande maioria dos trabalhadores da saúde, pois contempla aqueles que exercem cargos de nível auxiliar, médio e superior integrantes do grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, fatos que incentivarão a melhoria do atendimento aos pacientes.

2.4-Portanto, recomendo aos meus pares neste Colegiado Técnico, que votem pela aprovação do projeto de lei n° 1258/2006.

Isaltino Nascimento
Deputado

3- Conclusão da Comissão

3.1-Levando em consideração as recomendações do relator esta Comissão de Saúde é favorável a aprovação do projeto de lei n° 1258/2006.

Sala da Comissão de Saúde, em 28 de março de 2006.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Ana Cavalcanti, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 6056/2006

Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei Complementar N°1244/2006
Origem: Poder Executivo

Ementa: Altera os valores de vencimento dos cargos que indica, e dá outras providências.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei Complementar N°1244/2006, oriundo do Poder Executivo.

Trata-se de matéria que altera os valores de vencimento dos cargos que indica, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

O Projeto em tela acresce e aperfeiçoa regras resultantes de discussões com representações de segmentos do funcionalismo público.

A presente proposta, ora analisada, encontra-se perfeitamente adequada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, e as despesas majoradas estão previstas em seu orçamento.

Fundamentado no exposto, e com o intuito de permitir o prosseguimento das negociações, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei Complementar N°1244/2006, de autoria do Governador do Estado.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei Complementar N°1244/2006, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 28 de março de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Ana Cavalcanti, Ciro Coelho.

Parecer N° 6057/2006

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n° 1233/2006, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, crédito suplementar no valor de R\$ 5.409.450,00 (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias a seguir discriminadas:

RECURSOS DO TESOURO EM R\$ 1,00

23000 - SECRETARIA DE SAÚDE
53040 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE

Atividade:	53040.101220277.0822 - Apoio aos Municípios na Gestão do SUS 4.4.40 - FNT 0101 - Investimentos	2.409.450 2.409.450
Atividade:	53040.103010150.1377 - Assistência à Saúde dos Portadores de Deficiências 4.4.90 - FNT 0101 - Investimentos	3.000.000 3.000.000
TOTAL		5.409.450 =====

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei, são os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação a seguir discriminada:

RECURSOS DO TESOURO EM R\$ 1,00		
	23000 - SECRETARIA DE SAÚDE 53040 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE	
Atividade:	53040.101220260.0866 - Gestão Administrativa das Ações do FES-PE 3.3.90 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	5.409.450 5.409.450
TOTAL		5.409.450 =====

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquiza
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 28 de março de 2006.

Presidente: Claudiano Martins.
Relator : Jacilda Urquiza.
Favoráveis os (2) deputados: Alf, Elias Lira.

Emendas

Emenda Nº 1/2006

Para 2º turno

Ementa: Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV de que trata o caput deste artigo é extensivo ao pessoal ocupante de cargos de nível auxiliar, médio e superior integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, que estejam em exercício, em funções inerentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos hospitais universitários estaduais, nas instituições privadas, sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência à saúde e nas Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Pernambuco.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, à vistas de proposição do Secretário de Saúde, disporá sobre as funções inerentes aos cargos de que trata o § 1º deste artigo, à luz dos novéis dispositivos emanados da presente Lei Complementar.”

Justificativa

A presente emenda visa possibilitar que os servidores efetivos integrantes das carreiras de saúde, que se encontrem em exercício nos hospitais universitários estaduais, nas instituições privadas, sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência à saúde e nas Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Pernambuco possam usufruir dos benefícios do PCCV.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Sebastião Oliveira Júnior
Deputado

Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Ciro Coelho, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Romário Dias, Sebastião Rufino, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 2/2006

Para 2º turno

Ementa: Adita-se parágrafo ao Artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescentam parágrafos ao Artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06.

§ 5º Os médicos serão enquadrados na faixa salariais “a” da classe I da matriz de vencimento base no cargo de analista em saúde.

§ 6º Os médicos de que trata o § 5º receberão a Gratificação de Atividade Médica – GAM com valores constantes no anexo IV desta Lei.

§ 7º A gratificação de que trata o § 6º deste artigo é inerente ao cargo de médico, sendo passível de incorporação quando da inativação.

§ 8º A quantificação de que trata o § 6º deste artigo será percebida de acordo com a classe e a faixa salarial ocupada pelo médico, conforme tabela constante do anexo IV desta lei.

Justificativa

Com a supressão da Matriz de Vencimento Base do Cargo de Médico, se faz necessário enquadrá-los na Matriz de Vencimento Base do Cargo de Analista em Saúde, mantendo a remuneração percebida atualmente, através da criação da Gratificação de Atividade Médica - GAM proposta nesta Emenda.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 3/2006

Para 2º turno

Ementa: Substitui artigo do Projeto de Lei complementar nº 1258/06 do Poder Executivo.

Art. 1º. Substitui o artigo 34, passando a ter a seguinte redação:

Art. 34. Os servidores integrantes do quadro de analista em saúde na função de médico, símbolo de níveis SM-1 a SM-4, eventualmente não contemplados por Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s, farão jus à fase do enquadramento, restando sobrestadas, para estes profissionais, as demais fases de desenvolvimento na carreira, as quais terão o lugar quando da instituição de PCCV’s nos respectivos órgãos e entidades as quais estejam vinculados.

Justificativa

A presente emenda se justifica uma vez que, com a exclusão do 4º cargo, torna-se necessária a adaptação do referido Artigo, para atender às modificações do Artigo 9º do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 4/2006

Para 2º turno

Ementa: Substitui o Artigo 33 do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06.

Art. 33. A partir de 1º de janeiro de 2006, o valor nominal de vencimento base dos servidores ocupantes do cargo de que trata o Art. 6º da Lei Complementar nº 063, de 15 de dezembro de 2004, fica fixado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 1º - Os servidores de que trata o “caput” deste artigo, receberão Gratificação de Atividade Buco-Maxilo-Facial – GABM, com valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A quantificação de que trata o § 1º deste artigo será percebida de acordo com a classe e a faixa salarial ocupada pelo Buco-Maxilo-Facial, conforme tabela constante do anexo IV desta lei.

Justificativa

Para enquadramento da função de Buco-Maxilo-Facial – GABM na Matriz de Vencimento de Analista em Saúde, se faz necessário uma readequação na referida Matriz, garantindo a remuneração proposta pelo Governo do Estado, no Projeto de Lei original em seu Artigo 33, através da criação da Gratificação de Atividade Buco-Maxilo-Facial – GABM, proposta nesta Emenda.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 5/2006

Para 2º turno

Ementa: Modifica parágrafo do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06 do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica o § 3º do artigo 10 passando a ter a seguinte redação:

Art. 10.

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos aqui referidos, segundo o grupo ocupacional ao qual pertença, é composta de 03 (três) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

Justificativa

A presente emenda se justifica uma vez que, com a exclusão do 4º cargo, torna-se necessária a adaptação do referido parágrafo para atender às modificações do Artigo 9º do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 6/2006

Para 2º turno

Ementa: Modifica inciso ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/06 do Poder Executivo.

Art. 1º. Modifica o inciso II do artigo 32, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32.

I -

II - 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes do cargo de analista em saúde, assistente em saúde e auxiliar em saúde, respectivamente, exercentes das funções de médico, de odontólogo e de técnico de laboratório; laboratorista, técnico de raio-X, auxiliar em laboratório e auxiliar de raio-X;

Justificativa

A presente emenda se justifica uma vez que, com a exclusão do 4º cargo, torna-se necessária a adaptação do referido Inciso para atender às modificações do Artigo 9º do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 7/2006

Para 2º turno

Ementa: Suprime artigos do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Suprime do Anexo I do Projeto de Lei complementar nº 1258/06 a matriz de vencimento base do cargo de médico.

Justificativa

A presente emenda se justifica uma vez que, com a exclusão do 4º cargo, torna-se necessária a adaptação da Matriz de Vencimento Base do Cargo de Médico, para atender às modificações do Artigo 9º do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 8/2006

Para 2º turno

Ementa: Modifica artigo do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Modifica o artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06 passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º. Ficam criados, no âmbito do Grupo Ocupacional em Saúde do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, os cargos de Auxiliar em Saúde; Assistente em Saúde e Analista em Saúde, correspondendo, respectivamente, aos níveis de formação profissional do ensino fundamental completo ou incompleto; ensino médio completo, com ou sem técnico-profissionalizante; e formação superior.

Justificativa

Com a criação de um quarto cargo, o de médico, no PCCV da SES, em separado do cargo Analista em Saúde, o Governo do Estado descumprir:

- 1) Constituição Federal, nos seus Artigos 5º, 37º e 200º; em anexo.
- 2) Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, no Capítulo II "Dos Princípios e Diretrizes" em seu Artigo 7º; em anexo.
- 3) Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, em seu Artigo 4º; em anexo.
- 4) Diretrizes Nacionais para a Instituição dos Planos de Carreiras, Cargos e Salários no Âmbito do Sistema Único de Saúde - PCCS-SUS, no Capítulo II "Da organização das carreiras", em seus Artigos 8º e 9º, e no Capítulo 5 "Do Enquadramento", em seu Artigo 31º; em anexo.
- 5) Nos Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS (NOB/RH-SUS), 3ª edição revista e atualizada, Série J. Cadernos, Brasília – DF, 2005, em seu Artigo 3, especificamente **no item 3.8** – Da Elaboração dos Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS's), **sub-itens 3.8.1** – Da Abrangência; **3.8.2** – Da Equidade; **3.8.5** Da carreira da saúde; **3.8.11** Dos cargos de livre provimento; **3.8.12** Da gestão bilateral, **3.12** - Da Negociação entre Gestores e Prestadores de Serviço com os Trabalhadores do SUS, em anexo.

Dessa forma, a retirada do 4º cargo, de médico, contempla o proposto nestes documentos no sentido da Equidade, que define: "Para efeito da elaboração dos Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS's), na área da Saúde, as categorias profissionais devem ser consideradas, para classificação, em grupos de cargos, na observância da formação, da qualificação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades e ações que, por sua vez, desdobram-se em classes que devem ser organizadas de acordo com os níveis: básico, técnico e superior, com equiparação salarial proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade, considerando-se a rotina e a complexidade das tarefas; o nível de conhecimento e experiências exigidos; a responsabilidade pela tomada de decisões e suas consequências; e o grau de supervisão prestada ou recebida".

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Emenda Nº 9/2006

Para 2º turno

Ementa: Adita-se anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/06 do Poder Executivo.

Art. 1 Acrescenta anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/06, passando a ter a seguinte redação.

Anexo IV

MATRIZ DE GRATIFICAÇÕES DO CARGO ANALISTA EM SAÚDE NA FUNÇÃO DE MÉDICO E DE BUCO-MAXILO FACIAL

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)

Níveis de Formação ou Qualificação Profissional (com intervalo de 5%)	I										II				
Doutorado	578,82	584,68	590,45	596,35	602,31	608,34	614,42	626,71	632,97	639,31	645,70	652,16	658,68	665,26	
Mestrado	550,75	556,77	562,33	567,95	573,63	579,37	585,17	596,87	602,84	608,87	614,96	621,11	627,31	633,59	

Especialização	525,00	530,25	535,56	540,91	546,32	548,78	557,29	568,44	574,13	579,87	585,62	591,52	597,44	603,41
Superior	500,00	505,00	510,00	515,15	520,31	525,50	540,22	541,37	546,79	552,26	557,78	563,36	568,99	574,68
Faixas Salariais (com intervalo de 1%)	A	B	C	D	E	F	G	A	B	C	D	E	F	G

MATRIZ DE GRATIFICAÇÕES DO CARGO ANALISTA EM SAÚDE NA FUNÇÃO DE MÉDICO E DE BUCO-MAXILO FACIAL

Níveis de Formação ou Qualificação Profissional (com intervalo de 5%)	CLASSES (com intervalo de 2%)														SÉRIE DE
	III							IV							
Doutorado	678,57	685,36	692,21	699,13	706,12	713,19	720,31	734,32	742,07	749,49	756,99	764,55	772,20	779,92	
Mestrado	646,26	652,72	659,05	665,84	672,49	679,22	686,01	699,74	706,73	713,80	720,94	728,14	735,43	742,78	
Especialização	615,48	621,64	627,25	634,13	640,48	646,88	653,34	666,41	673,08	679,81	686,61	693,48	700,40	707,41	
Superior	586,18	592,03	597,96	603,94	609,97	616,07	622,24	634,68	641,03	647,44	653,91	660,45	667,06	673,73	
Faixas Salariais (com intervalo de 1%)	A	B	C	D	E	F	G	A	B	C	D	E	F	G	

Justificativa

Apresente proposta visa adequar as emendas propostas por minha autoria.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Subemenda

Subemenda N° 1/2006

Para 2º turno

Art. 1º. Suprime o " § 3º do artigo 71" do artigo 20 do substitutivo 01 do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/06 do Poder Executivo.

Justificativa

A contribuição previdenciária social proposta pelo substitutivo prejudica diretamente os servidores incapacitado por motivos de doenças graves, com isso, diminui os seu rendimentos já prejudicados com com compra de rémédio e a sobrevivencia da sua família.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

Sérgio Leite
Deputado

Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Betinho Gomes, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Lourival Simões, Malba Lucena, Marcantônio Dourado, Roberto Leandro, Sebastião Oliveira Júnior, Sílvia Costa, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Às 1ª, 3ª e 2ª Comissões.

Indicações

Indicação N° 5180/2006

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado - Dr. Jarbas Vasconcelos e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado - Dr. Mozart Neves, no sentido de viabilizarem os meios necessários para implantação de uma Sala de Informática na Escola Monsenhor João Rodrigues de Carvalho, localizada no município de Escada.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao:
Exmo. Sr. Vice-Governador - Dr. Mendonça Filho;
Exmo. Sr. Prefeito do Município de Escada - Jadeildo Gouveia;
Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Escada - Dr. Luiz Vanderlei Buarque e seus Ilustres Pares;
Ilma. Srª Diretora da Escola Monsenhor Rodrigues de Carvalho - Profª. Maria Aparecida Pinheiro;
Ilmo. Dr. José Siveira de Lima Filho (Rua João Manoel Pontual, nº 181, Escada - PE).

Justificativa

A nossa proposição tem como principal objetivo, instruir, qualificar e integrar os jovens estudantes no mercado de trabalho da nossa sociedade. É público e notório que, nos dias atuais, é imprescindível o conhecimento na área de informática, para que uma pessoa possa obter um emprego digno e com boa remuneração. É oportuno afirmar que esta indicação coincide com as metas do Governo do Estado, as quais estão voltadas para o desenvolvimento educacional e progresso do Povo Pernambucano. Na oportunidade, esperamos providências por parte das autoridades constituídas e o literal apoio dos Ilustres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2006.

Elias Lira
Deputado

Indicação N° 5181/2006

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado - Dr. Jarbas Vasconcelos e ao Exmo. Sr. Secretário de Produção Rural - Dr. Ricardo Ferreira Rodrigues, no sentido de agilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão, para os agricultores do município de Tacaratu.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao:
Exmo. Sr. Prefeito de Tacaratu - Dr. José Adatao Carvalho de Azevedo;
Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Tacaratu - Dr. José Vitor Manoel dos Santos e seus Ilustres Pares.

Justificativa

A nossa proposição visa beneficiar os pequenos e médios agricultores de diversas comunidades rurais do município de Tacaratu. Com o prenúncio do inverno, os agricultores carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Diante da relevância econômica e social, esperamos que esta proposição seja acolhida pelos Ilustres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2006.

<div>Elias Lira</div> <div>Deputado</div>

Indicação Nº 5182/2006

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado um **VEEMENTE** apelo ao Exmo. Sr. Fernando Antonio Dueire Caminha, Secretário de Infra-estrutura e ao Ilmo. Sr. Luiz Gonzaga Perazzo, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, no sentido de efetuar melhorias no sistema de abastecimento d’água no Conjunto Beira Mar, principalmente nas Ruas Honorato Fernandes da Paz e Rua Cairo no Janga, município de Paulista. Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor da presente proposição, seja dado conhecimento a Sra. Ana Laura Martins de Miranda Henriques, na Rua Honorato Fernandes da Paz, 26, Beira Mar, Janga, CEP: 53.435-550, Rosa Maria Guedes da Silva, na Rua Cairo, 25, Janga, CEP: 53435-350, Paulista – PE.

Justificativa

A presente proposição objetiva formular apelo ao Secretario Estadual de Infra-Estrutura e ao Presidente da COMPESA, para que seja efetuada e reestruturação do Sistema de Abastecimento D’água do Conjunto Beira Mar, Janga, no município de Paulista, uma vez que o sistema implantado não é suficiente para atender as necessidades dos moradores. Essa situação tem causado sérios transtornos aos habitantes da comunidade, pois, a água não chega as torneiras com freqüência e quantidades desejadas. Em face de sua relevância e alcance social, conclamamos aos Ilustres Parlamentares que compõem esta Casa Legislativa pela aprovação do presente pleito.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006.

<div>Nelson Pereira</div> <div>Deputado</div>

Indicação Nº 5183/2006

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado um **VEEMENTE** apelo ao Exmo. Sr. Newton D’emery Carneiro, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. José Marcos de Lima, Secretário de Infra-Estrutura, para que se proceda a drenagem e o revestimento do Canal do Rio das Velhas em Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes, beneficiando diversas famílias que residem na localidade.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor da presente proposição, seja dado conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Roberto Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Vereador, na Av. Barreto de Menezes, 1648, CEP: 54330-280 e ao Sr. Severino Bezerra da Silva Filho, na 3ª Travessa São Luiz, 435, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE.

Justificativa

A presente proposição objetiva formular apelo ao Prefeito e ao Secretario, para que se proceda à drenagem e o revestimento do Canal do Rio das Velhas, em Prazeres. A execução dessa ação se constitui em um elemento de fundamental importância para dotar a referida localidade de uma infra-estrutura capaz na épocas das chuvas não ocorrer enchentes e as residências próximas não ficarem alagadas. Beneficiando com isso, dezenas de famílias que residem na localidade.

Em face de sua relevância e alcance social, conclamamos aos Ilustres Parlamentares que compõem esta Casa Legislativa pela aprovação do presente pleito.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006.

<div>Nelson Pereira</div> <div>Deputado</div>

Requerimentos

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do artigo 218, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1254/2006, de autoria do Tribunal de Contas, que reajusta os vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE), bem como os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

<div>Sebastião Rufino</div> <div>Deputado</div>

Adelmo Duarte, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Ceça Ribeiro, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca,

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Guilherme Uchôa, Izaías Régis, Jacilda Urquisa, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Manoel Ferreira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Requerimento Nº 3805/2006

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as normas regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE), pelo lançamento do serviço de atendimento telefônico - Portal da Voz. Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao governador do Estado de Pernambuco, **Jarbas Vasconcelos**, com endereço na Praça da República, s/nº - Santo Antônio - Recife - PE - CEP: 50010-050; ao vice- governador do Estado, **José Mendonça Bezerra Filho**, com endereço na Av. Cruz Cabugá, 1211 - Santo Amaro - Recife - PE - CEP: 50040-000; à secretária estadual da Fazenda, **Maria José Briano**, com endereço na Rua Imperial, s/n, Santo Antônio, Recife - PE, CEP: 50010-240;ao presidente da JUCEPE, **Marcelo Côrte Real** e ao Secretário Geral da JUCEPE, **Roberto Cavalcanti Tavares**, ambos com endereço Rua Imperial, 1600. São José - Recife - PE, CEP. 50.090-000.

Justificativa

A Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) é uma autarquia, de âmbito estadual, vinculada à Secretaria da Fazenda de Pernambuco e ao Departamento Nacionalidade Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. É uma organização pública que tem por objetivo administrar e executar serviços de registros públicos, quanto às atividades desenvolvidas por empresas mercantis e segmentos afins, sendo reconhecida no País pela excelente qualidade dos serviços prestados. No último dia 21 de março, a Junta lançou o Portal de Voz, um novo sistema que permite ao usuário, por telefone, acessar informações sobre o andamento dos processos referente às etapas de abertura, alteração ou extinção de empresas, além de consultas sobre preços de serviços.

A nova ferramenta, que tem capacidade para atender simultaneamente 16 usuários, consumiu investimentos de R\$ 120 mil. O cliente não paga cobrança adicional e o custo é de uma ligação para telefone fixo.

A iniciativa representa ganho de tempo e redução de custos para aqueles que não têm computador, evitando que se dirijam à sede da Jucepe para obter informações sobre os processos ora referenciados.

Portanto, revela-se oportuno que esta Casa Legislativa apresente Voto de Aplauso à Jucepe, pelo importante projeto implementado, o que certamente trará agilidade ao processamento dos seus registros, bem como atender às expectativas dos clientes pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2006

<div>Augusto Coutinho</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 3806/2006

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as normas regimentais, que seja enviado um Voto de Congratulações ao repórter fotográfico Edvaldo Rodrigues, pela comemoração dos 40 anos de carreira.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao superintendente do Diario de Pernambuco, **Joecil Barros**, com endereço na Praça da Independência, 12, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-902, e ao repórter fotográ-fico, **Edvaldo Rodrigues**, ambos com endereço na Av. Marquês de Olinda, 105, Bairro do Recife - Recife - PE, CEP: 50030-000.

Justificativa

O repórter fotográfico Edvaldo Rodrigues inaugurou, no último dia 20 de março de 2006, sua exposição de fotografia , no Paço da Alfândega, Bairro do Recife, em comemoração aos 40 anos de carreira. É considerado uma das personalidades mais importantes do cenário fotojornalístico pernambucano. O evento reúne 44 fotografias que retratam momentos históricos de fatos nacionais, em duas temáticas: futebol e política. Uma delas, de destaque na sua mostra por ter sido premiada, é o registro da visita do então Papa João Paulo II ao Recife e o encontro do religioso com Dom Hélder Câmara.

Ele possui uma extensa folha de serviços prestados ao Estado de Pernambuco. Participou de coberturas das Copas do Mundo da Espanha, México e Itália. Registrou acontecimentos marcantes como o Golpe de 64, além da passagem da Rainha Elizabeth II pela nossa Capital (1968). Iniciou cedo sua carreira profissional, aos dezoito anos, quando foi trabalhar no Jornal do Commercio. Posteriormente na Revista Manchete e nos jornais O Globo, Jornal do Brasil e O Estado de São Paulo. Atualmente é fotógrafo do Diario de Pernambuco, onde já acumula uma experiência de 26 anos. Portanto, revela-se oportuno que esta Casa Legislativa apresente Voto de Congratulações ao ilustre e competente Edvaldo, que este ano comemora quatro décadas de carreira e muito nos enche os olhos com seus belos registros fotográficos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2006

<div>Augusto Coutinho</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 3807/2006

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja Transcrito nos Anais da Assembléia Legislativa o artigo intitulado “CORAGEM E HONRADEZ”, de autoria do Advogado Dorany Sampaio, Presidente Estadual do PMDB, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, datado do dia 16 de março de 2006.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Jarbas Vasconcelos; ao Exmo. Sr. Presidente do TJPE, Desembargador Fausto Freitas, aos Sr. Gilberto e Álvaro Gueiros.

Justificativa

Pernambuco, entre todos os estados da federação, é sem sombra de dúvida, um dos que possui história marcada por irredentismo e coragem de seu povo, desde os tempos de colônia e até os nossos dias. Os feitos e realizações do Dr. Eraldo Gueiros como Governador do Estado já são bastante conhecidos. O Artigo enriquece a história de Pernambuco ao registrar fatos que não chegaram ao conhecimento público, permitindo aos contemporâneos, render a merecida homenagem a um homem público que honrou as tradições de bravura tão caras a Pernambuco e aos pernambucanos.

Justificativa

Portanto, segue na íntegra o artigo ora referenciado:

“Coragem e honradez”

Decorridos mais de vinte anos da queda da ditadura, ainda hoje muito se escreve sobre fatos e atos ocorridos na vigência daqueles tempos difíceis.

Bom é que assim seja para manter viva na memória, sobretudo dos mais jovens, a repulsa ao autoritarismo e às suas práticas ofensivas à dignidade humana.

Mas é importante, também, que se registre gestos de coragem, de desassombro, ante um poderio não sujeito a limites.

Os exemplos mais correntes e freqüen-temente lembrados são dos que faziam oposição. dentro e fora dos partidos, aos rebeldes, então rotulados de “subversivos”. Muitos. porém, estando “do lado de lá” ou de “cima” tiveram a coragem da discordância e até do enfrentamento, ante práticas de violência e atentados à incolumidade de pessoas, ou a direito políticos delas. Em Pernambuco, um dos primeiros visados foi o ex-Governador Cid Sampaio, contra quem a sanha cassatória dos poderosos de plantão preparou alentado processo em quatro grossos volumes, encaminhado ao S.T.M. Entre os “crimes” apontados, o de ter recebido o poio de Luiz Carlos Prestes. Tudo documentado com fotos e jornais da época; um prato cheio.

Sua condenação já era festejada, antes do julgamento. Mas o inesperado aconte-cêu. O Procurador Geral da Justiça Militar fulminou a tentativa com enérgico e corajoso parecer pelo arquivamento. O procurador, titular de cargo de confiança e protagonista dessa ousadia era o pernambucano Eraldo Gueiros Leite.

Outro caso, mais significativo, muito mais grave, e de restritíssimo conhecimento atingiu o grande jurista, mestre e advogado Torquato Castro, em 1972, época duríssima pois na vigência do AI-5.

Num sábado à tarde, sua granja em Aldeia foi invadida por militares da marinha que o prenderam e o levaram de avião para o Rio de Janeiro, sem processo, sem ordem judicial e sem que nenhum delito tivesse praticado ou lhe fosse atribuído.

Era Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, também professor e amigo de Torquato.

Aflita, a esposa de Torquato confiou ao professor Octávio Lobo, colega de escritório do marido, as gestões que o libertasse. Situação difícil, ante a abolição do *habeas Corpus* e suspensão de garantias da magistratura.

Buzaid, que era ministro e se dizia amigo de Torquato, esquivou-se de qualquer reação dando o fato como irreversível.

Restou a Octávio Lobo, como último re-curso, procurar Eraldo Gueiros, já aposen-tado do S.T.M. e embora indicado, ainda não eleito Governador de Pernambuco.

Diferentemente de Buzaid, não lavou as mãos. Foi à luta e enfrentou o Ministro da Marinha, logrando vencê-lo.

À sua intervenção, revestida muito mais de autoridade moral do que resultante de poder de mando deveu-se a soltura do grande jurista pernambucano e excepcional fi-gura humana que foi Torquato Castro.

Exemplos como esses devem servir de re-flexão sobretudo aos maniqueístas, pois coragem e honradez poderiam estar e esti-veram acima de posições políticas e ideológicas, tanto de um lado como do outro.” (sic)

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2006

<div>Ricardo Teobaldo</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 3808/2006

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos desta sessão um **voto de pesar** pelo falecimento do advogado **ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA**, ocorrido no dia 19 de março do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos familiares, na pessoa da sua esposa Maria do Socorro Siqueira Lima, com endereço à Av. Bultrins, 374/204 – Bultins – Olinda – PE – CEP 53.320-170

Justificativa

Nascido na cidade de Bom Conselho no Agreste Meridional do

Recife, 29 de março de 2006

nosso Estado, no dia 01 de junho de 1944, o advogado **ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA**, foi uma prova da teoria: “querer é poder”.

De origem humilde, estudou em escolas públicas, no Ginásio São Geraldo fez o curso do Magistério, foi fundador e professor do Colégio Frei Caetano de Messina, professor do Colégio Souto Filho, contador e partidor judicial da Comarca de Bom Conselho, ocupou vários cargos na Prefeitura Municipal de Bom Conselho, durante a gestão do prefeito Manoel Tenório Luna, dentre eles: Diretor de Educação, coordenador do Mobral. Sempre procurando ampliar seus conhecimentos faz o curso de Ciências Sociais e Letras na Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns e realiza o seu sonho cursando direito na cidade de Caruaru. Buscando novos horizontes, sai de sua terra natal e vai ser diretor e professor do Colégio Manoel Barcelar na cidade de Riacho das Almas, no Agreste de Pernambuco. Foi chefe de gabinete do ex-deputado Manoel Tenório Luna, assessor do deputado estadual Marco Antônio Dourado, procurador da Comarca de Bom Conselho, trabalhou na Assistência Judiciária de Bom Conselho, exerceu advocacia nas cidades de Lajedo, Bom Conselho e Recife. Fez tudo com dedicação sempre se destacando pela competência.

Assim, sensibiilizada e comovida com a perda do ilustre amigo, solicito essa justa homenagem póstuma, emprestando nesta ocasião a solidariedade cristã aos seus familiares.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

<div>Jacilda Urquisa</div> <div>Deputada</div>

Requerimento Nº 3809/2006

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja dado um **Voto de Aplauso** ao CISAM pela da eleição da nova diretoria ocorrida no dia 10 do corrente.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Sr. Fátima Maria Campos Maia, na Rua Antônio de Castro, 133, apt. 1202, Casa Amarela, CEP: 52070-080, e ao Sr. Cláudio Heliomar Vicente da Silva, na Rua Jorge Couseiro da Costa Eiras, 443, apt. 2403, Boa Viagem, CEP: 51021-300, Recife - PE.

Justificativa

A presente proposição objetiva prestar uma justa homenagem a eleição da nova diretoria do CISAM, a Sra. Fátima Maria Campos Maia, ao Sr. Cláudio Heliomar Vicente da Silva, e a Equipe de funcionários do CISAM (Médicos, Enfermeiras, Auxiliares, Copeiras e Serviços Gerais).

Que a nova direção dê continuidade aos projetos já existentes, e desenvolvam projetos voltados para as mulheres carentes com sempre fez, sendo uma referência em partos de alto risco e no atendimento às mulheres vítimas de violência. Por fim, vale ressaltar que esta qualidade e pronto-atendimento é alcançado através do empenho e do esforço da sua Diretoria, Médicos, Enfermeiras, demais funcionários e colaboradores do CISAM.

Em face da sua relevância e alcance social, conclamamos aos Ilustres Pares pela aprovação do presente pleito.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

<div>Nelson Pereira</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 3810/2006

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja realizada uma REUNIÃO SOLENE no dia 16 de agosto do corrente ano, destinada a comemorar a passagem do 60º aniversário de fundação da Universidade Federal de Pernambuco.

Da decisão desta Casa e da finalidade da solenidade, dê-se conhecimento ao Sr. Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, Prof. Amaro Henrique Pessoa Lins; ao Ilmo Sr. Ministro da Educação, Prof. Fernando Hadad; ao Ilmo Sr. Secretário Estadual de Educação, Professor Mozart Neves; aos Coordenadores Gerais da SINTUFEPE, os senhores José Vicente e Eliana Domingues, com endereço na Av. Acadêmico Hélio Ramos, 396, Várzea, Dois Irmãos, Recife, PE, CEP: 50740-530; ao Presidente da ADUFEPE, o Prof. Evenildo Bezerra, com endereço à CAIXA Postal, 7853, Cidade Universitária, Recife, PE, CEP: 50740-970 e ao presidente do DCE da Universidade Federal de Pernambuco.

Justificativa

A Universidade Federal de Pernambuco é uma das principais universidades do país, com destaque no ensino superior da região Norte/Nordeste. Ela foi fundada em 1946, e hoje, é responsável pela formação de cientistas e profissionais de reconhecimento nacional.

A instituição tem cumprido com sua função social, incluindo alunos das diversas raças, e classes sociais. Hoje, a Universidade Federal de Pernambuco conta com mais de 20.000 cursos de graduação e mais de 2.000 cursos de especialização e mestrados, além dos mais de 1.500 cursos de doutorados. É importante ressaltar a abertura dos novos campus que contribuem para a interiorização do ensino superior no Estado.Assim, se faz justa e merecida a homenagem aos 60 anos de fundação da Universidade Federal de Pernambuco, uma vez que a sua excelência é apontada nas pesquisas.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2006

<div>Teresa Leitão</div> <div>Deputada</div>